



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA MOTA FERNANDES

**PROCESSO PENAL E GÊNERO: O caminho percorrido até a
inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” para o feminicídio**

**BRASÍLIA
2021**

ISABELLA MOTA FERNANDES

**PROCESSO PENAL E GÊNERO: O caminho percorrido até a
inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” para o feminicídio**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa
Ferreira

BRASÍLIA

2021

ISABELLA MOTA FERNANDES

**PROCESSO PENAL E GÊNERO: O caminho percorrido até a
inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” para o feminicídio**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa
Ferreira

BRASÍLIA, 04 OUTUBRO 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho a todas as mulheres que ajudaram a me tornar a mulher que sou hoje, e me inspiraram a também ser resistência.

Para mim, tu amas na medida em
que tu não te aproprias do sujeito e
nunca do objeto do teu amor.
Dizendo isso, em outras palavras,
quer dizer, tu amas na medida em
que tu experimentas uma busca de
liberdade no outro e com o outro.
(Paulo Freire)

RESUMO

A presente monografia pretende averiguar como era utilizada a tese de “legítima defesa da honra” nos crimes de feminicídio, mesmo antes da inserção da qualificadora no Código Penal e como os jurados do Tribunal do Júri ainda podem se deparar com ela mesmo que não explicitamente. Primeiro, verifica-se como o patriarcado contribui para a perpetuação da violência de gênero; após, aborda-se como essa violência se deu inicialmente pelo poder colonial e principalmente contra as mulheres negras e, por fim, examina-se como as políticas públicas devem se desenvolver de modo a frear os casos de feminicídio e como se dá a relação entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, no Brasil. Também ficou demonstrada a necessidade de que a luta contra a violência de gênero abarque os sujeitos marginalizados nas esferas sociais, criminológicas e de proteção estatal. O método utilizado para elaboração da monografia é o bibliográfico qualitativo, com retomada da doutrina jurídica, criminológica e sociológica.

Palavras-chave: Feminicídio; legítima defesa; honra; patriarcado; violência de gênero; feminismo; criminologia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” E O FEMINICÍDIO	7
1.1 Princípio da Soberania dos veredictos e da Plenitude de defesa no Tribunal do Júri	13
2 O PATRIARCADO	17
2.1 Caso Ângela Diniz.....	24
2.2 Possibilidade de recurso da decisão de absolvição do Tribunal do Júri	28
2.3 Herança colonial	31
2.4 Reconhecimento da violência.....	38
3 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	42
3.1 A dignidade da pessoa humana e Estado Democrático de Direito.....	42
3.2 Políticas do Governo Bolsonaro e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).....	48
4 DESCOMPASSO ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA	55
4.1 Caso Marielle Franco	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

O feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, prevista no art. 121, §2º, inciso VI do Código Penal, prevê que esta conduta consiste no homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Já a “legítima da defesa da honra” foi uma tese criada para a defesa de homens que matavam as mulheres e alegavam que tinham tal direito, pois tiveram sua honra ferida; porém, tal excludente de ilicitude nunca existiu formalmente no mundo jurídico, fato que não impediu que a tese fosse acatada pelo sistema de justiça criminal¹.

A partir destes dois contextos, este artigo busca abordar os fatores que contribuem para as mortes por razões de gênero, e externa o atraso na inconstitucionalidade da tese de “legítima da defesa da honra”. A análise aqui realizada perpassa pelos conceitos de legítima defesa, feminicídio e patriarcado.

Ademais, também será abordado o impacto do movimento feminista na conquista de direitos para as mulheres, com ênfase no fato de que o feminismo é uma teoria e um movimento social heterogêneo que visa enfrentar a opressão sofrida pelas mulheres ao longo da história, assim como melhorar a condição de vida destas².

Nesse sentido, serão expostos comentários de teóricos da filosofia e da sociologia a fim de compreender as origens da violência de gênero e como se dá a sua reprodução na sociedade.

A metodologia utilizada para a produção deste artigo científico é a bibliográfica qualitativa, pelo reexame da doutrina penal relativa à qualificadora de feminicídio, no crime de homicídio e seus desdobramentos.

Por fim, será demonstrado que não há preocupação do Estado em compreender como a interseccionalidade entre o gênero, a raça e a classe influencia na morte de mulheres vítimas do feminicídio, nem há o dever de prestar assistência familiar

¹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Feminicídio e diretrizes Internacionais**: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra. *In*: VVAA. Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].

² CUNHA, Juliana Frei. Escolas Penais. As mulheres e os feminismos nas criminologias. **Revista Liberdades**, n. 23, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/28/EscolasPenais1.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

posteriormente à morte da vítima, numa perspectiva de completa omissão e negligência estatal. Serão também expostos pontos de vistas acerca da criminologia crítica e da criminologia feminista, no que diz respeito ao cenário dos países latino-americanos.

1 “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” E O FEMINICÍDIO

A legítima defesa consiste em uma excludente de ilicitude que segundo Zaffaroni³ tem seu fundamento baseado “no princípio de que ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto”. Nesse aspecto, a definição dada por Cezar Roberto Bitencourt⁴ explica o motivo da existência desse instituto no ordenamento jurídico:

O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa.

Parafraseando Bitencourt⁵, é irrelevante a distinção entre bens pessoais e impessoais, disponíveis e indisponíveis quando se discute bens jurídicos tutelados pela legítima defesa, razão pela qual deve ser dado o mesmo tratamento aos variados bens jurídicos tutelados por tal excludente de ilicitude, com o respectivo cumprimento da necessidade, da moderação e da proporcionalidade dos meios utilizados, para repelir a injusta agressão. Logo, a honra não possui qualquer especificidade perante os demais bens jurídicos que a escuse de cumprir com os critérios apontados.

A legítima defesa da honra era uma tese bastante utilizada no passado, ainda na vigência do Código Penal de 1890, o qual permitia em seu art. 27, §4º que o autor do delito fosse absolvido por não se encontrar em estado de completa privação de seus sentidos e de inteligência, no momento da prática do crime. Assim como o fato de que o marido poderia matar a esposa quando praticado adultério, uma vez que a “‘honra masculina’ já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas”⁶.

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 502.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021.v.1. p. 204

⁵ *Ibidem*, p. 206

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. p. 5. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 2021.

À vista disso, ilustra Luiza Eluf⁷:

Se a legítima defesa da honra não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real. Os motivos que levam o criminoso passional a praticar o ato delituoso têm mais que ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo do que com o verdadeiro sentimento de honra.

Sendo assim, a legítima defesa da honra não existe na lei, na medida em que o art. 25 do Código Penal⁸ não menciona tal modalidade, a norma somente explicita que a injusta agressão deve ser atual ou iminente e partindo desse conceito Bitencourt estabelece que a agressão injusta deverá ser real, efetiva e concreta⁹.

Eluf consigna ainda que o feminicida (chamado por ela de “criminoso passional”), além de estar motivado pelo sentimento de posse, também se preocupa com a sua reputação, pois o homem que mata a própria companheira ou esposa acredita que a fidelidade e a submissão feminina é um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social, inclusive ele precisa depois de matá-la mostrar para a sociedade porque o fez, por esse motivo muitos confessam o crime, uma vez que, “para eles, não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo [...]”¹⁰, diante do horror que têm ao adultério e à maneira como o homem traído é visto, é preciso dizer a eles que “a honra não está entre as pernas”¹¹.

Ao se fazer uma leitura geral do presente estudo percebe-se que as mudanças institucionais ainda que não tenham alcançado o ideal imaginário, foram suficientes para a mudança de entendimento da Corte Suprema brasileira e as lutas feministas certamente contribuíram para tal, apesar de muitos ainda se oporem a esse pensamento, pois como bem disse Chimamanda Ngozi Adichie, feminista e escritora nigeriana, “a palavra ‘feminista’ tem um peso negativo: a feminista odeia os homens, odeia sutiã, odeia a cultura africana, acha que mulheres devem mandar nos homens, ela não se pinta, não se

⁷ ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 235.

⁸ Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. p. 205.

¹⁰ ELUF, *Op. Cit.*, p. 236.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. Júri: soberania e reforma: por que a honra não está "entre as pernas". **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/senso-incomum-juri-soberania-reforma-honra-nao-entre-pernas>. Acesso em: 24 set. 2021.

depila, está sempre zangada, não tem senso de humor, não usa desodorante”¹², essa fala resume inclusive o que as próprias mulheres acham de suas semelhantes, e revela um cenário em que deixam de agregar força à luta, fato que revela uma perda para o movimento, pois a luta antes empregada é na esteira do que Márcia Tiburi conceitua, como “ação do desejo que nos politiza”¹³, a autora também chama atenção para o fato de que a luta de quem se considera feminista, engloba não apenas as mulheres, mas seres feministas, pois “a diversidade do termo feminismo não pode depender da unidade do conceito de ‘mulher’ em um sentido natural”¹⁴.

Com o crescente aumento no número de homicídios de mulheres¹⁵, se viu a necessidade da criação de uma qualificadora para o crime de homicídio, com o objetivo de assegurar também o descrito na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW¹⁶, nos termos seguintes:

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.¹⁷

A Convenção Internacional foi instituída no ordenamento brasileiro por meio do Decreto n. 4.377/2002.

Com fundamento na CEDAW e em outras diretrizes internacionais, foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o Caso González e Outras

¹² ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 17.

¹³ TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 53

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ Crescimento de 11,6% da taxa de homicídios entre 2004 e 2014. Treze mulheres assassinadas por dia no Brasil. Esse é o balanço dos últimos dados divulgados pelo SIM, que tomam como referência o ano de 2014. Isso significa dizer que, no ano em que o Brasil comemorava a Copa do Mundo e se exibia ao mundo como nação cordial e receptiva, 4.757 mulheres foram vítimas de mortes por agressão. (CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Nota técnica, Atlas da violência**, 2016. p. 26, 40. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Atlas_violencia_2016.pdf. Acesso em: 16 set. 2021

¹⁶ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

¹⁷ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher- Cedaw** 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021

(“Campo Algodoeiro”), em que um grupo de mulheres foram mortas e encontradas numa plantação de algodão, na Cidade de Juarez, México, no mês de novembro de 2001¹⁸.

Trata-se de um caso emblemático pois foi a primeira vez que o feminicídio foi reconhecido perante uma Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹.

Já no Brasil o feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico com a Lei nº 13.104 de 2015 e por ser uma espécie de homicídio qualificado passou a integrar o rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90²⁰, na medida em que para o enquadramento na conduta o crime deve ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme o art. 121, § 2º, inciso VI e § 2º A²¹, do Código Penal.

O intuito de fornecer maior proteção a mulher, a partir de uma nova qualificadora não se deu em razão de uma prática essencialmente punitivista, mas sim porque constantemente a mulher é alvo de violências, de todas as esferas, de tal modo que os tipos penais outrora existentes não mais abarcavam as circunstâncias em que os crimes estavam ocorrendo, pois como destaca Alice Bianchini²²:

¹⁸ MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO (2009): VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁹ 143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido como feminicídio.

231. Tudo isso leva a Corte a concluir que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Pelos mesmos motivos, o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**. Série C, n. 205, 2009. p. 38, 59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 19 set. 2021)

²⁰ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\) \(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#). BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²¹ Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#). BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²² BIANCHINI, Alice. **O feminicídio**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio#:~:text=Alice%20Bianchini%2C%20Fernanda%20Marinela%20e%20Pedro%20Paulo%20de%20Medeiros.&text=O%20projeto%20de%20lei%20que,discrimina%3%A7%C3%A3o%20%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Os simpatizantes da criminalização gênero-específica alegam que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher **permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Não se propõe punir mais, mas fazê-lo de acordo com a gravidade do fato.** (grifo nosso)

[...]

Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Isonomia, de moldura constitucional, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade.

[...]

Finalmente, vale registrar que criminalizar conduta é sempre a **última saída** em matéria de Política Criminal e de conscientização social. Medidas de cunho social (escolas, hospitais, trabalho, dignidade etc.) são muito mais eficazes para o fim de conscientizar a população quanto ao seu dever de respeito aos bens jurídicos. (grifo nosso)

Importante ressaltar que, apesar do homem figurar com maior frequência como autor do feminicídio, nada obsta que a prática do crime advenha de uma outra mulher, pois não há previsão legal que pré-determine o sexo do agressor(a), já no tocante ao sujeito passivo, apenas a mulher pode figurar neste polo, seja esta mulher cisgênero (que se identifica com seu gênero de nascimento), seja transgênero (que se identifica com um gênero diferente daquele do nascimento), por força do que preleciona o art. 2º, da Lei 11.340/2006²³.

Nessa esteira, Gonçalves²⁴ entende que o feminicídio é uma qualificadora de caráter subjetivo “na medida em que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário, de acordo com o texto legal, que o delito seja *motivado* pela condição de sexo feminino”. Todavia tal classificação não é pacífica na doutrina, há quem acredite ser qualificadora objetiva.

Gonçalves²⁵ acrescenta ainda que:

A fim de melhor esclarecer o alcance do dispositivo, o legislador inseriu no art. 121, § 2º-A, do Código Penal, “que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Em relação ao inciso I (homicídio contra mulher motivado por razões do sexo feminino por envolver violência doméstica ou familiar) é necessário fazer a

²³ Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

²⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2. p. 54

²⁵ *Ibidem*.

conjugação com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que conceitua violência doméstica ou familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Em suma, para que se tipifique a violência doméstica ou familiar caracterizadora do feminicídio, é inarredável que a agressão tenha como fator determinante o gênero feminino, não bastando que a vítima seja a esposa, a companheira etc.

A “condição de sexo feminino”, posta no art. 121, §2º-A, I e II²⁶, do Código Penal, é interpretada a partir da leitura feita nos locais em que o crime de feminicídio ocorreu, uma vez que os gestos simbólicos deixados pelo autor auxiliam na compreensão do termo, segundo Eugenia Villa²⁷. Nesse aspecto, são justamente esses gestos que provocam em quem vê a cena do crime perplexidade, pois se manifestam “pela veemência ou quantidade de golpes, lesões e amputações de partes do corpo feminino com conotações libidinosas, objetos encontrados no local que expressam ideia de controle, exposição e descarte do corpo em locais simbólicos”²⁸.

Além do excesso da violência empregada em áreas específicas do corpo da mulher para atingir o resultado morte, o agente do crime também se utiliza de outros meios, por exemplo o “desfazimento de atributos identitários da vítima, como o caso da quebradeira de coco assassinada por seu marido com golpes na cabeça, tal qual seu ofício; escalpe de vítima cabeleireira; coleira canina colocada em vítima que era psicóloga do autor”²⁹.

Por conseguinte, o “alfabeto violento” utilizado na prática do feminicídio se dissocia dos outros assassinatos porque está vinculado “à existência social da mulher, à sua historicidade e não como produto de abstrações ou condições genéricas dissociadas do contexto em que vivem³⁰”, embora os estudiosos da área se debrucem para buscar um significado concreto para o que é “matar alguém pela condição de mulher”, é verdade que o legislador deixou o conceito em aberto, apesar de ter especificado as condutas no § 2º-A do art. 121, do CP, mas sem descrevê-las pormenorizadamente, o que tem como consequência a demanda de um “esforço hermenêutico em virtude da imprecisão dos

²⁶ § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

²⁷ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Círculo do Feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 87

²⁸ *Ibidem*, p. 87.

²⁹ *Ibidem*, p. 22.

³⁰ *Ibidem*, p. 91.

termos que não oferecem interpretação unívoca sobre o assunto, nem satisfazem á estrita legalidade do Direito Penal porque não são ofertados conceitos legais à contento para ele”³¹.

O feminicídio é categorizado pela Dra. Lourdes Bandeira em três vertentes:

[...] Do ponto de vista analítico, os crimes de feminicídio, muitas vezes sobrepostos, podem se enquadrar em três categorias. O primeiro é o aniquilamento simbólico da mulher, quando se anula, se desqualifica e se destrói a mulher. O segundo é a propriedade ou pertencimento sexual, crime praticado quando o homem não aceita a separação, quando se aplica a frase, “se você não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém”. O terceiro é o terrorismo patriarcal, o crime de misoginia que é exatamente o crime de ódio³².

Ante o exposto, quando cometido o feminicídio o julgamento será de competência do Tribunal do Júri, de acordo com a previsão do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal³³.

1.1 Princípio da Soberania dos veredictos e da Plenitude de defesa no Tribunal do Júri

No Tribunal do Júri a decisão tomada pelos jurados não pode ser substituída, Nucci³⁴ explica que de acordo com o disposto no art. 5.º, XXXVIII, alínea “c”³⁵, da Constituição Federal, não há possibilidade de a decisão popular ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito, mas admite-se o duplo grau de jurisdição, em grau de apelação, e caso provida, novo julgamento será realizado, também pelo Tribunal do Júri.

O julgamento no Júri é realizado por cidadãos comuns sem conhecimento técnico na área jurídica que decidem acerca da condenação ou absolvição em determinado

³¹ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio**: o silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 98.

³² DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Feminicídio 2021. p. 30. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Feminicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021

³³ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948). BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 43

³⁵ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

processo, com suporte nas teses defendidas pela acusação, pela defesa do réu e pela íntima convicção de cada um. Na mesma perspectiva de Nardelli³⁶:

[...] os vínculos comunitários característicos do júri se opõem ao perfil burocrático dos juízes profissionais, de modo que lhes seja permitido analisar a conduta do acusado dentro de seu próprio contexto — e não a partir de um distanciamento hierárquico próprio de onde se encontra o juiz.

Um ponto que merece destaque é a íntima convicção dos jurados, a qual está circunscrita no princípio da soberania dos veredictos e para alguns estudiosos possibilita que os réus sejam condenados sem que se saiba o motivo real da condenação, o que prejudicaria seus meios de defesa, já que a íntima convicção dispensa motivação. Tal premissa se mostra contrária ao pensamento de Nardelli³⁷ ao afirmar que:

A investidura de cidadãos leigos na administração da justiça parece levar à falsa ideia de que a verdade não é mais, nesses casos, um escopo determinante para nortear os esforços processuais destinados à reconstrução dos fatos, o que se credita à assunção da íntima convicção como método de apreciação que autorizaria a desconsideração da prova como base para o julgamento. Toda essa falácia inspirou, no Brasil, a configuração de um modelo processual que prestigia a retórica e negligencia o conhecimento dos fatos por quem os deve decidir — já que a essência da instrução probatória ocorre perante o juiz ainda na primeira fase do procedimento, sem a participação dos jurados.

A plenitude de defesa é mais um dos princípios do Tribunal do Júri contidos no art. 5.º, XXXVIII, alínea “a”³⁸, da Constituição Federal, e é comparado com a garantia da ampla defesa, a qual também possui previsão constitucional, porém são princípios distintos. Segundo Nucci³⁹, a distinção se dá porque:

[...]

no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente.

³⁶ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. É preciso levar os jurados brasileiros a sério. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/limite-penal-preciso-levar-jurados-serio?fbclid=IwAR09Djuilb6VYVMinDrQ6vzJGwCITGdYyG_m7UsNRlmd9P_eCxFOKGHXOO8. Acesso em: 28 de março de 2021.

³⁷ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova**. 2017. Tese parcial (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.17. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9341>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³⁸ Art. 5º [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 38

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, **torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude.** (grifo nosso)

Assim, a plenitude de defesa se estabelece perante o esgotamento de todos os recursos de defesa possíveis, com a finalidade de absolver o réu, porém não se pode pressupor que práticas discriminatórias sejam aceitas para este fim, como bem expressa Alexy⁴⁰:

A convicção de que existem direitos que não são relativizados nem mesmo sob circunstâncias as mais extremas – e apenas esses direitos são direitos genuinamente absolutos – pode ser defendida como vinculante pelo indivíduo que tenha a liberdade de se sacrificar em nome de determinadas máximas, mas não pode ser válida a partir da perspectiva do direito constitucional.

Há uma controvérsia a respeito da possibilidade ou não de se alterar a decisão absolutória dos jurados, integrantes do conselho de sentença que for contrária às provas dos autos, conforme o art. 593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, mediante o recurso de apelação, pois uma parte da doutrina, ainda que minoritária, acredita que na verdade o ato representaria uma substituição da decisão do conselho de sentença (art. 447, do CPP)⁴¹, invadindo o mérito da decisão, porém não é o que ocorre, já que a nova decisão será tomada por novos jurados e não por um juiz togado.

Importante ressaltar o que se entende por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que nas palavras de Aury Lopes Júnior⁴², “Não basta que a decisão seja ‘apenas’ contrária à prova dos autos; ela deve ser, evidentemente, inequivocamente contrária à prova”, ou seja não deve restar dúvida alguma sobre a contrariedade da prova

Nesse sentido, Nucci⁴³ entende que a possibilidade do recurso não constitui ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos:

[...] devemos acrescentar que os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão, **impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento.** Isto não significa que o juiz togado

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 301.

⁴¹ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁴² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 455.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 598.

substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana, porque essa hipótese de apelação só pode ser utilizada pela defesa uma única vez (art. 593, § 3.º *in fine*).

Nesses termos, a expressão do voto do ministro Alexandre de Moraes⁴⁴, no julgamento do RHC 170.559, no qual foi vencido:

Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado (HC 70.193/RS, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/11/2006), devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese, com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, "d", do Código de Processo Penal, **quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal.** (grifo nosso)

Diante da incerteza a respeito da possibilidade ou não de alteração de decisão do Tribunal do Júri por Tribunal em segunda instância o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral no ARE 1225185, com o Tema 1087⁴⁵, porém ainda não houve pacificação.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 170.559 Mato Grosso**. Constitucional e Processo Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de dezembro de 2019. p. 184. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC170.559.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁴⁵ **Tema 1087: Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1087. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 05 jun 2021.

2 O PATRIARCADO

O fato de o homem ser visualizado como o maior detentor de poder, seja na própria casa, na religião, no ambiente de trabalho, no espaço político, no relacionamento amoroso, enfim, nas mais diversas esferas envoltas no cotidiano, revela uma conjuntura patriarcal e é nesse contexto de perpetuação da dominação masculina que Saffioti que:

A recusa da utilização do conceito de patriarcado permite que este esquema de exploração-dominação grasse e encontre formas e meios mais insidiosos de se expressar. Enfim, ganha terreno e se torna invisível. Mais do que isto: é veementemente negado, levando a atenção de seus participantes para outras direções⁴⁶.

Dessa forma, percebe-se que o patriarcado também se materializa diariamente na vida das mulheres quando ela perde total ou parcialmente sua autonomia por meio do exercício da dominação, na lógica de Bourdieu “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais”⁴⁷, e estas categorias se concretizam em uma concreta autodepreciação e autodesprezo sistemáticos. A naturalidade citada por Bourdieu é facilmente visualizada quando a mulher na posição de vítima acredita ser culpada por algo a que não se deveria atribuir culpa, pois os atos praticados por ela são expressão de seu livre arbítrio.

Como bem sustenta Saffioti⁴⁸:

Obviamente, os homens gostam de ideologias machistas, sem sequer ter noção do que seja uma ideologia. Mas eles não estão sozinhos. Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, **é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas.** (grifo nosso)

Em breve síntese, a autora aduz que, a depender da vertente do feminismo abordada na situação, o patriarcado pode ser estudado como uma categoria geral ou uma categoria específica de determinado período. Nesse sentido, estabelece que:

Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esqueteando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc.

⁴⁶ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 122

⁴⁷ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. p. 64

⁴⁸ SAFFIOTI, *Op. Cit.*, p. 34

[...]

A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem.⁴⁹

Ainda sobre autonomia, Luís Roberto Barroso⁵⁰ a considera como um elemento ético da dignidade, sendo exercida no plano dos direitos individuais e representada pela autonomia privada, ligada a ideia central da liberdade, na medida em que:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável¹⁵. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais.

Sendo assim, é importante que não só as mulheres, mas todas as pessoas compreendam verdadeiramente no que se materializa a dignidade, porque ela não deve existir apenas no plano ideal.

bell hooks⁵¹ ainda que retratando o cenário norte-americano, acredita que o esforço feminista para erradicar a violência de homens contra mulheres é a luta pelo fim de todas as outras formas de violência, e chama atenção para que as pessoas passem a relacionar essa violência ao pensamento patriarcal.

Nessa esteira, Adichie⁵², ao escrever uma carta à sua amiga, expõe algumas sugestões de como se criar uma criança feminista (do sexo feminino), sendo que uma delas é ensinar a não se preocupar em agradar, devendo se prezar pela plena personalidade, pois não é inteligente que a criança seja podada para que os outros não se sintam incomodados com determinada conduta que ela praticou, impor uma determinada

⁴⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 46

⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso: 23 set. 2021. p.24

⁵¹ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 101

⁵² ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas: um manifesto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 47

maneira de se comportar impede a criança de ser ela mesma. Sobre essa sugestão Adichie afirma que:

Ensinamos as meninas a serem agradáveis, boazinhas, fingidas. E não ensinamos a mesma coisa aos meninos. É perigoso. Muitos predadores sexuais se aproveitam disso. Muitas meninas ficam quietas quando são abusadas, porque querem ser boazinhas. Muitas meninas passam tempo demais tentando ser “boazinhas” com pessoas que lhe fazem mal. **Muitas meninas pensam nos “sentimentos” de seus agressores.** Esta é a consequência catastrófica de querer agradar. Temos um mundo cheio de mulheres que não conseguem respirar livremente porque estão condicionadas demais a assumir formas que agradem aos outros. (grifo nosso)

Essa sugestão em particular se relaciona com uma das ferramentas que Adichie nomeia de “ferramentas feministas”, que é reconhecer o seu próprio valor. Não é uma tarefa das mais fáceis ensinar para uma criança que ela tem valor, quando muitas pessoas não a reconhecem como um sujeito pensante, ou que deva ter suas próprias vontades, então dizer desde cedo para uma menina que ela deve internalizar a máxima do “eu tenho valor” certamente irá ajudá-la no momento de pensar sobre os sentimentos de seus agressores, a criança feminista deve reconhecer que o valor que possui deve se sobrepor aos sentimentos de um abusador, a frase “você vai acabar com a vida dele se contar para alguém o que ele fez com você” não deve ser sequer pensada, nem aceita por uma criança feminista porque ela certamente saberá que não deve ser silenciada, em prol de seu valor.

Dentro da própria esfera familiar as meninas são tratadas como “uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se, assim, um círculo vicioso”⁵³ e não precisa ir muito além para se escutar “fecha as pernas, menina não senta assim”, frase escutada por quase todas as meninas na fase da infância, como se o modo de uma criança se sentar desse o direito a alguém de desejá-la.

Portanto, se reconhecer como uma pessoa “valiosa”, dificulta o processo no qual as mulheres são “psicologicamente moldadas de modo a internalizar a ideia da própria inferioridade”, visto que “a falta de consciência da própria história de luta e conquista é uma das principais formas de manter as mulheres subordinadas”, como declara Lerner⁵⁴.

A autora propõe também um caminho para a emancipação dessa subordinação pautada justamente em uma “transformação da consciência das mulheres sobre nós mesmas e nosso pensamento”⁵⁵ como pressuposto para a mudança.

⁵³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Portugal: Bertrand, 2008. v. 2. p. 26.

⁵⁴ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 268.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 271.

Nas palavras de Adichie⁵⁶ “Nossa premissa feminista é: Eu tenho valor. Eu tenho igualmente valor. Não ‘se’. Não ‘enquanto’. Eu tenho igualmente valor. E ponto final”.

Em que pese todo o empenho para se criar uma criança feminista, é importante ressaltar que a educação dada por uma mãe feminista não será suficiente para que o filho ou filha cresça e continue exercendo o que lhe foi ensinado, pois a educação depende de toda uma rede, composta pelo pai, pela escola, pelos amigos e outros familiares, porque cada espaço de convivência exercerá influência sobre a criança, de maneiras distintas.

Dessa forma, o provérbio africano que diz “é preciso uma vila inteira para criar uma criança” expressa o fato de que essa “vila” é formada por vários sujeitos, não havendo a responsabilidade única e exclusiva da mãe.

Nesse aspecto, Lagarde aponta para a incapacidade da educação, de modificar o cenário da violência contra a mulher sem que toda a estrutura social seja estimulada a repensar suas crenças e pensamentos outrora internalizados:

Ainda que o conteúdo educacional seja transformado e a educação tenha como conteúdo a democracia genérica e os direitos humanos, se não se modificam a sexualidade, o papel e a posição dos gêneros nas relações econômicas, as estruturas e instituições sociais, as próprias relações em todas as esferas sociais, a participação social e política das mulheres, leis e processos judiciais, a violência contra as mulheres não será eliminada. (em livre tradução)

[...]

Propõem mudanças em alguns conteúdos educacionais, mas mantendo as demais expressões culturais, religiosas e políticas intocadas, como se a cultura violenta não influenciasse na violência social; como se as ideologias discriminatórias e misóginas contidas nas concepções, costumes e tradições religiosas não fossem uma parte ativa que cria riscos de violência contra as mulheres; como se a sociedade e a cultura não fossem o nicho criador de homens machistas e violentos.⁵⁷ (tradução nossa)

O patriarcado ainda é um tema que merece atenção, embora seja tratado em diversas esferas de vivência, muitas pessoas ainda não compreendem ou sabem verdadeiramente que ele perpassa gerações.

A origem do patriarcado, ou o momento em que se deu o “estabelecimento do patriarcado”, como define Lerner⁵⁸ não pode ser datado exatamente, pois “não foi um

⁵⁶ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**: um manifesto. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 12.

⁵⁷ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. p. 148. Disponível: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 08 de set de 2021.

⁵⁸ LERNER, Gerda, **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 32

‘evento’, mas um processo que se desenrolou durante um espaço de tempo de quase 2.500 anos, de cerca de 3100 a 600 a.C”. Lerner⁵⁹ também faz alusão ao ideal de Sócrates, o qual propunha que fosse dada a mesma educação aos meninos e meninas, para que as mulheres fossem libertas de serem “guardiãs do trabalho doméstico e cuidadoras dos filhos”, é possível visualizar esse pensamento no Livro V de A República⁶⁰, quando Sócrates diz:

— Porque, muito denodados e pugnazes, nos escoramos tão somente nas palavras para sustentar que naturezas diferentes não devem dedicar-se às mesmas ocupações, sem examinar de modo algum em que consistia essa diversidade ou identidade de naturezas que pressupusemos ao atribuir ocupações diferentes a naturezas distintas e os mesmos misteres às mesmas naturezas.

[...]

— E se os dois sexos nos parecerem diferir em sua aptidão para qualquer arte ou profissão, diremos que tal profissão ou arte deve ser atribuída a este ou àquele sexo; mas, se a diversidade consistir apenas no fato de que as mulheres têm filhos e os homens os procriam, isto não provará que uma mulher seja diferente de um homem no que tange à educação que convém dar a ambos. Continuaremos, portanto, a sustentar que os guardiães e suas esposas devem ter as mesmas ocupações.

Tiburi reflete sobre quem está sobre os mandos e desmandos do patriarcado, e afirma que uma das maiores injustiças do patriarcado, o que chama de injustiça originária, é diária, e concretizada quando se impossibilita a presença de mulheres na história ou se barra a ocupação de algum espaço de expressão na sociedade por elas, que quando alcançado é fruto de muita luta e resistência e diante desse cenário não basta dizer “que as mulheres são meras vítimas do patriarcado, pois ele conta com a adesão das vítimas ao seu jogo de linguagem”⁶¹, uma vez que elas próprias podem ser reprodutoras do patriarcado, mesmo que sem muita consciência.

Nesse mesmo sentido também reconhece Lerner⁶²:

O sistema do patriarcado só pode funcionar com a cooperação das mulheres. Assegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais, por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder público e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem.

⁵⁹ LERNER, Gerda, **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 257.

⁶⁰ FIORIN, José Luiz *et al.* **A República, Platão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, [s.p]

⁶¹ TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 91.

⁶² LERNER, *Op. Cit.*, p. 267.

Lerner ainda diz que a subordinação das meninas e esposas é perpétua, já que as filhas só se libertam da dominação quando ocupam a posição de esposa, e passam a estarem resguardadas sob proteção de outro homem⁶³.

Essa ideia de proteção que a figura masculina fornece, pode ser correlacionada com a reflexão feita por Pateman⁶⁴ quando menciona a existência de um contrato sexual, originado a partir do contrato social em sua forma original, o qual moldou a sociedade civil em uma ordem patriarcal, posto que o “contrato social é uma história de liberdade; e o contrato sexual é uma história de sujeição”⁶⁵. O pacto original abarca tanto o contrato sexual como o social, o primeiro se dá quando é fornecido aos homens um acesso sistemático ao corpo das mulheres, já o segundo quando se trata da “constituição da esfera pública da liberdade civil”⁶⁶, e ao se escantear a esfera privada do contexto da liberdade civil, se conclui que o casamento e contrato matrimonial que se dão nessa esfera são politicamente irrelevantes.

Nesse contexto, a constância da separação entre a esfera pública e privada é responsável pela manutenção do “mecanismo geral de reprodução do status quo da nossa sociedade, contemporaneamente patriarcal e capitalista”⁶⁷, haja vista que “a primeira é o campo privilegiado das papeis masculinos; a segunda, o terreno fértil dos papeis femininos”⁶⁸.

Para melhor compreensão de como a mulher está inserida no contrato sexual destaca-se o seguinte fragmento da obra de Pateman⁶⁹:

As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil.

Esse direito natural que os homens acreditam ter sobre as mulheres manifestado por Pateman é o mesmo que impulsiona a mulher a acreditar que deve ser punida por ter agido de acordo com suas próprias vontades.

⁶³ LERNER, Gerda, **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 267.

⁶⁴ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 16.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 18.

⁶⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 47.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 48.

⁶⁹ PATEMAN, Carole, *Op. Cit.*, p. 21.

Para facilitar o entendimento de como ocorre essa internalização da culpa pela mulher, descreve-se um caso verídico relatado por Villa em seu livro, ao contar um episódio ocorrido no Piauí, estado em que à época era delegada da Polícia Civil, motivo pelo qual teve acesso aos detalhes do caso, que consistiu no fato de que companheiro da vítima ao descobrir que sua parceira havia tido relações com outro homem “lhe impôs o ‘castigo’ em virtude da ‘traição’, como forma de compensar o mal que fez a ele”⁷⁰, convém exibir qual foi o castigo: ele a colocou no box do banheiro da residência, amorteceu a orelha com aplicação de gelo, pegou uma faca doméstica e retirou dois terços de sua orelha, com a anuência dela, ela, em sua oitiva, reconhecia-se “merecedora” do castigo.

Apesar do desfecho do caso acima não ter cominado em um feminicídio, a conduta praticada é característica de autores feminicidas, que deixam na vítima como expõe Villa⁷¹ “lesões nos órgãos genitais, seios, coração, face, além de gestos que representam expressões de poder e de controle, como fazer sexo com cadáver, desfazer-se do cadáver em lixão ou arremessar meninas com vida após tortura e violação sexual por grupo de homens”.

Em uma das palestras, realizadas no UniCEUB, foram convidados servidores da Polícia Civil (PCDF), para discorrer acerca dos feminicídios ocorridos no território do Distrito Federal, ocasião em que foram mostradas aos alunos fotografias nas quais era possível visualizar algumas das situações citadas anteriormente, e em mais de um dos casos, os autores atearam fogo na região dos órgãos genitais femininos, e nos locais onde a vítima era encontrada era comum estar posicionada de bruços ou com as mãos amarradas.

Esse cenário reforça, toda a crueldade e violência vivenciada em níveis elevados pela mulher antes, durante e após a sua morte, fato que encontra respaldo na premissa de que o patriarcado é dentre todas as outras questões já expostas, principalmente uma forma de poder. Tiburi⁷² conclui que:

Ele é uma coisa, uma geringonça feita de ideias prontas inquestionáveis, de certezas naturalizadas de dogmas e de leis que não podem ser questionadas, de muita violência simbólica e física, de muito sofrimento e culpa administrados por pessoas que têm o interesse básico de manter seus privilégios de gênero, sexuais, de raça, de classe, de idade, de plasticidade.

⁷⁰ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio**: o silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 18.

⁷¹ *Ibidem*, p. 21.

⁷² TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 40

O estudo do sexo e do gênero é fundamental para a compreensão do termo violência de gênero, não basta dizer que o primeiro é biológico e o segundo social, haja vista que como enuncia Magalhães o gênero ao ser usado como categoria de análise decolonial deve funcionar como um “desestabilizador de conceitos como mulher, homem, sexo e mesmo corpo”⁷³, do contrário se assumiria uma postura essencialista ou firmada no sexo como categoria fixa.

É sobre essa dicotomia que Simone Beauvoir alega que “ninguém nasce mulher, torna-se”, porque “nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”⁷⁴.

Portanto:

As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracterizam as relações entre homens e mulheres. Nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento⁷⁵.

Foi possível visualizar a violência de gênero num dos casos de ampla repercussão no Brasil na década de 1970, em que a legítima defesa da honra foi usada a favor do acusado foi o assassinato da Ângela Diniz.

2.1 Caso Ângela Diniz

Ângela Diniz era uma mulher mineira, considerada *socialite*, e conhecida como a "pantera de Minas", foi assassinada por seu companheiro há mais de 40 anos, em 1976, com quatro tiros em seu rosto. O crime ocorreu na Praia dos Ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro, quando o casal estava hospedado na casa de praia de Ângela, com a relação já

⁷³ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018. p. 68. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209/16651>. Acesso em: 17 set. 2021

⁷⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Portugal. Editora Bertrand, 2008. v. 2. p. 13.

⁷⁵ ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, abril de 2016. p. 46. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021

conturbada, Ângela decidiu colocar fim no relacionamento e Raul “Doca” Fernandes do Amaral Street (Doca Street) efetuou os disparos e fugiu.

O advogado Evandro Lins e Silva, na época aclamado no mundo jurídico, usou como defesa a tese de “legítima defesa da honra com excesso culposo”, sob o argumento de que “Ângela Diniz era uma ‘mulher fatal’, capaz de levar qualquer homem à loucura”⁷⁶. O podcast “Praia dos Ossos”, original da Rádio Novelo, faz a transcrição das palavras usadas pelo advogado, Evandro Lins e Silva, no primeiro julgamento, em que é nítido o intuito de colocar a vítima como culpada de sua própria morte:

Não, não sustentamos o direito de matar. Não. Não suponha ninguém que eu vim aqui sustentar o direito que tenha alguém de matar. Não! Tenho o direito de... explicar, de compreender um gesto de desespero, uma explosão incontida de um homem ofendido na sua dignidade masculina. Compreende-se, desculpa-se, escusa-se. Isto o Júri faz não é só no Brasil, não, mas no mundo inteiro. Quando há razões, quando há motivos.

[...]

Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva.⁷⁷

Beleza e sedução nenhuma deveriam ser usadas como justificativa para a prática de um crime, se apenas no ano de 2021 a tese outrora usada pela defesa foi declarada inconstitucional, as diversas “Ângelas” que morrem diariamente no Brasil, pela simples razão de serem mulheres precisam ser mais do que nomes, ou números que integram estáticas, precisam ser vistas como mortes evitáveis.

Após a morte de Ângela Diniz ocorreram dois julgamentos, no primeiro houve o acato da tese de legítima defesa da honra e Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, com o direito de responder em liberdade.

Uma espécie de jornal da época, o Pasquim retratou bem o que aconteceu depois da morte de Ângela, “Tão quase conseguindo provar! Ângela matou Doca.” O clima era esse quando o Doca se apresentou no fórum de Cabo Frio para ser julgado em '79, quase três anos depois do crime. Tinha uma legião de apoiadores à sua espera”⁷⁸.

⁷⁶ DOCA Street, assassino de Ângela Diniz, morre aos 86. **Estado de Minas Gerais**, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/19/interna_gerais,1222250/doc-a-street-assassino-de-angela-diniz-morre-aos-86.shtml. 19 dez. 2020. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁷⁷ PRAIA DOS OSSOS, podcast original da Rádio Novelo. **Episódio 2 - O julgamento**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep2-o-julgamento.pdf>. p. 14. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷⁸ PRAIA DOS OSSOS, podcast original da Rádio Novelo. **Episódio 1 - O crime da Praia dos Ossos**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep1-o-crime-da-praia-dos-ossos.pdf>. p. 16. Acesso em: 18 abr. 2021.

Essa sentença gerou revolta no movimento feminista, que se organizou e lançou o slogan “Quem ama não mata”, inclusive várias mulheres acamparam na porta do Fórum de Cabo Frio, onde ocorreu o segundo julgamento, para dar força ao movimento.

Nesse segundo julgamento, ocorrido dois anos depois (1981), fruto do recurso do Ministério Público, Doca foi condenado a quinze anos de prisão em regime fechado, pela prática de homicídio doloso qualificado e essa sentença serviu de marco para a refutação da tese defendida no primeiro julgamento.

Com o intuito de mostrar a mobilização das mulheres, impulsionadas pela crença de que a primeira sentença resultou em uma espécie de “absolvição”, tendo em vista que a pena foi desproporcional ao ato praticado, o *podcast* já mencionado conseguiu contato com Paulo Roberto Pereira Badhu, que atuou na defesa do Doca e sobre o segundo julgamento ele disse que: “Na segunda, nós já entramos condenados. Nós já entramos condenados. Porque no primeiro julgamento uma multidão favorável. ‘Sorte, Doca. Sorte, homem.’ Na segunda, totalmente era o contrário”.

Fernando Fragofo também foi entrevistado pelo *podcast*, e era filho do Heleno Fragofo, que auxiliou a acusação no segundo julgamento do Doca, Fernando estava ao lado do pai, como assistente, e fez a ressalva de que apesar de não ter ocorrido uma mudança jurídica, com alterações na legislação penal, todo o caso do homicídio de Ângela Diniz mudou a mentalidade da sociedade. Em sua fala é possível visualizar mais precisamente o impacto do movimento feminista no caso:

O Doca foi vaiado quando chegou ao tribunal do segundo júri. Havia toda uma movimentação, havia faixas do movimento feminista. Havia... E o movimento das mulheres realmente recrudescu ali naquela altura e foi decisivo. Foi decisivo. As mulheres se movimentaram para valer! Tanto que o próprio povo de Cabo Frio mudou completamente de posição. Mudou completamente. O Humberto Telles, que foi advogado de defesa no segundo júri - também falecido - era um belo advogado. Ele entrou vencido. Claramente vencido⁷⁹.

No mesmo episódio do *podcast* foi entrevistada Mirian Chrystus, que é jornalista e feminista desde a década de 1970, ela refletiu sobre o slogan amplamente divulgado no julgamento final de Doca Street:

Esse slogan, “quem ama não mata”, ele é a expressão de um desejo, ele é a expressão de uma utopia, vai ser muito difícil você encontrar uma pessoa que seja contra esse slogan, “quem ama não mata”. Ele é verdadeiro? É até certo ponto, mas ele também é falso, **porque quem ama mata, sim, quem ama**

⁷⁹ PRAIA DOS OSSOS, *podcast* original da Rádio Novelo. **Episódio 7 - Quem ama não mata**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>. p. 9. Acesso em: 18 abr. 2021

mata. É mais fácil alguém que ama matar do que alguém que seja indiferente matar.⁸⁰ (grifo nosso)

Essa fala é de suma importância para a desconstrução da imagem do feminicida como um ser que não tem amor pela vítima, pois como bem disse Mirian Chrystus, “quem ama mata sim”, numa revelação de amor doentio. As partes do corpo violadas, são áreas em que o autor (a) do feminicídio, acredita ter algum tipo de poder por ser possuidor de um corpo que não é o seu e por isso acredita ter o direito de violar o corpo da mulher, como forma da máxima expressão de um sentimento de posse que não pode ser efetivado a não ser com a morte da vítima. Essa realidade é percebida com facilidade num contexto de feminicídio íntimo, em que há um contexto afetivo preestabelecido, com prática da violência doméstica e familiar.

A indignação na época com o caso de Ângela Diniz foi das mais variadas camadas da sociedade, inclusive o dito “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras”⁸¹, proferido por Carlos Drummond de Andrade, poeta falecido em 1984 continua valendo para os dias atuais.

O homicídio de Ângela Diniz foi abordado no presente artigo com o intuito de demonstrar como o movimento feminista se fez presente à época e pressionou quem atuou no Tribunal do Júri, principalmente no segundo julgamento. No entanto, cabe ressaltar que o caso “deixa invisível feminicídios ocorridos em face de mulheres negras sendo representativo de mulher branca, da alta classe social”⁸². A partir da coleta de dados é possível visualizar, de forma concreta, a proporção em que os feminicídios atingem as mulheres de diferentes raças e etnias, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança, no ano de 2020, entre as vítimas de feminicídio 61,8% eram negras, 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas⁸³, são números indicativos de que as políticas públicas devem ser direcionadas de modo específico para cada um desses grupos.

⁸⁰ PRAIA DOS OSSOS, podcast original da Rádio Novelo. **Episódio 7 - Quem ama não mata.** Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praidososos/downloads/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>. p. 8. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁸¹ CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passionnal de Doca Street**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. 18 dez. 2020. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁸² VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 30

⁸³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. p. 98. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

2.2 Possibilidade de recurso da decisão de absolvição do Tribunal do Júri

Quarenta e quatro anos depois da morte de Ângela, no dia 29 de setembro de 2020, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu não ser possível, no caso, o Ministério Público recorrer de decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu com base em quesito absolutório genérico, com fundamento no princípio da soberania dos veredictos, em um processo que a defesa utilizou da “legítima defesa da honra” para absolvição do réu.

O caso mineiro consistiu na absolvição pelo Tribunal do Júri do autor (V.R.M) que foi acusado de tentar matar a ex-companheira, quando ela saía de um culto religioso, com golpes de faca, por imaginar ter sido traído, ele havia confessado o crime, em suas palavras “Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas”⁸⁴, afirmou também que “Bateu um trem doido” que o levou a cometer o delito. O advogado José Ramos Guedes, representando a defesa alegou a tese de legítima defesa honra, e na reportagem disse que: “Ela era a mulher dele e estava fazendo sacanagem com ele. Não tinha necessidade de fazer isso. Mas fez, o que é que vai fazer? Mas ela fez um curativo no hospital e foi embora para casa. É uma história entre marido e mulher.”

Após o julgamento pelo Júri o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) reformou a decisão por entender que ela era contrária ao conjunto probatório e determinou a realização de novo júri, tal decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Todavia, a Primeira Turma do STF ao julgar o habeas corpus entendeu por maioria pelo deferimento do pedido da Defensoria Pública mineira, o qual consistia na impossibilidade de recurso do Ministério Público contra decisão fundada em quesito absolutório genérico. Os votos a favor da absolvição foram do Ministro relator Marco Aurélio Mello, do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Rosa Weber. Votaram contra os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

O Ministro Marco Aurélio Mello, estabeleceu que a decisão do Júri não merecia censura, pois fora calcada na soberania dos veredictos, e o Tribunal de Justiça estadual não poderia desconsiderá-la ou assentar que só serviria a resposta negativa, e que, a resposta

⁸⁴ DEFESA da honra!: STF acata absolvição de homem que esfaqueou ex em Minas. **Estado De Minas Gerais**, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais.1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml. 30 set. 2020. Acesso em: 17 abr. 2021.

positiva quanto à absolvição do acusado não fica condicionada à defesa ou aos elementos probatórios.⁸⁵

O Ministro Alexandre de Moraes foi vencido e ressaltou o fato de que desde antigamente a legítima defesa da honra era o argumento que mais absolvía os homens violentos homicidas, o que fez com que o Brasil fosse o país campeão de feminicídio, e acrescentou também que embora a soberania dos vereditos seja uma garantia constitucional do Tribunal do Júri, há a possibilidade de um segundo julgamento pelo conselho de sentença, o qual seria “definitivo”, e se esgotaria a análise probatória. Alexandre de Moraes sustentou também que a finalidade do quesito genérico é a de simplificar a votação dos jurados, reunindo as teses da defesa, e não transformar o corpo de jurados “em um poder incontestável, ilimitado, que não permita que outro conselho de sentença possa reanalisar”⁸⁶. Na mesma esteira, o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhou a divergência na sua integralidade e afirmou que deve haver uma prevenção geral, a fim de não naturalizar o feminicídio.⁸⁷

Após a primeira turma do STF concluir a favor da impossibilidade do Ministério Público recorrer de decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu com base em quesito absolutório genérico, pautada na tese de “legítima defesa da honra”, se julgou a ADPF 779/DF, que tinha como objetivo dar “interpretação conforme à Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, ambos anteriores a 1988, em razão de controvérsia constitucional acerca da tese da legítima defesa da honra no

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>. 29 set. 2020. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777 Minas Gerais.** Júri – Absolvição. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de setembro de 2020. p. 7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>. 29 set. 2020. Acesso em: 17 abr. 2021.

âmbito do tribunal do júri”⁸⁸. Após uma breve exposição acerca do tema o relator, Min. Dias Toffoli, estabeleceu que:

salta aos olhos que a ‘legítima defesa da honra’, na realidade, não configura legítima defesa.⁸⁹

[...]

Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência.⁹⁰

[...]

Ademais, trata-se de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, **caput** e incisos I, da CF)⁹¹.

Aduziu também que quem se vale da tese da “legítima defesa da honra”, na verdade o faz com base no uso de um:

recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.⁹² (grifo nosso)

É também referenciado na ADPF 779/DF o conceito kantiano que contribuiu para a construção do conceito de dignidade humana, segundo o qual “o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa”⁹³. Nessa perspectiva, a mulher não poderia se submeter a tamanha dominação a ponto de renunciar aos próprios direitos que lhe são conferidos, como uma sujeita de direito.

Por fim, o Min. Dias Toffoli ressalva que apesar do princípio da plenitude de defesa, tutelar os meios de defesa do réu, não pode ser utilizado para sustentar tal tese, na medida em que representaria a salvaguarda de práticas ilícitas:

para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a ‘legítima defesa da honra’ é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. p. 5. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 16.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*, p. 21-22.

⁹² *Ibidem*, p. 18.

⁹³ *Ibidem*, p.19.

contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país.⁹⁴

Em suma, verifica-se a ocorrência de mudança de entendimento, entre o julgamento do HC 178.777/MG e da ADPF 779/DF, visto que no caso mineiro o Ministério Público foi impossibilitado de recorrer da decisão de absolvição a partir da quesitação genérica, e no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi estabelecido o seguinte pelo Min. Rel. Dias Toffoli:

Estou convencido, de fato, conforme votei no julgamento do HC nº 178.777/MG, na Primeira Turma, sobre a impossibilidade de o Ministério Público recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito absolutório genérico (CPP, art. 483, III, c/c § 2º), tendo em vista a soberania dos veredictos, assegurada na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c.

[...]

Contudo, por todas as razões levantas ao longo de minha exposição, penso ser inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”.

Dessa forma, caso a defesa lance mão, direta ou indiretamente, da tese inconstitucional de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese), seja na fase pré-processual, processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri), facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.⁹⁵

Por tudo isso, a ADPF 779/DF representou grande avanço, diante da declaração da inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio que era usada até meados de 2021, logo deve-se ater ao uso da tese ainda que indiretamente como exposto acima, e isso só será possível a partir da compreensão de como a virilidade masculina pode se manifestar no âmbito do Poder Judiciário.

2.3 Herança colonial

Não bastasse a violência já retratada até esse momento, a raça é uma condição agravante para as mulheres pretas (negras e pardas), uma vez que elas ainda ocupam

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. p. 26. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 30-31.

lugares marginalizados na sociedade, fator que favorece que sejam vítimas prioritárias por estarem enquadradas como mais vulneráveis frente as outras mulheres.

Segundo Bruna Cristina Jaquetto Pereira⁹⁶, o racismo deve ser visto também como um “fator de risco, uma vez que os dados das pesquisas demonstram que são as mulheres negras as que mais sofrem com violência contra a mulher e tentativas de feminicídio, uma vez que os agressores vêem as mulheres negras como seres humanos de menor valor”, a estudiosa ainda ressaltou que o racismo deve ser tratado também no plano de criação das políticas públicas, como fator de transformação dessa realidade atualmente pautada no racismo institucional.

Segundo Villa⁹⁷, a raça se configura também como uma das categorias do que poderia ser taxado de “humano” e “não humano”, quando se fala no dispositivo da colonialidade, acompanhada do “gênero” e da “classe social”. Nessa perspectiva, as pessoas consideradas “não humanas” estavam sob a imposição de um poder colonial, baseado na supremacia do conquistador: homem branco, europeu, heterossexual e católico⁹⁸. Mais especificamente:

Os problemas que estão em jogo, no âmbito do assassinato de mulheres, se referem a questões tipicamente brasileiras relacionadas ao processo de colonização do país com marcadores de dominação e de controle de corpos de mulheres indígenas, posteriormente de mulheres brancas e, ao final, de mulheres negras, com a consequente estratificação social.

[...]

A nudez das índias era encarada pelos colonizadores como meio de fácil acesso aos corpos femininos, culminando com política sexual de apropriação e colonização das mulheres.

Em vista disso, Magalhães afirma que o feminismo decolonial analisa as normas de gênero “como parte da colonialidade do poder, do saber e do ser”⁹⁹.

A mesma autora defende também que admitir por si só a existência de um patriarcado, de uma dominação e de um cenário em que o homem é sempre o dominador,

⁹⁶ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Feminicídio 2021. p. 42. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Femicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁹⁷ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio**: o silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 55.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 56.

⁹⁹ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018. p. 69. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209/16651>. Acesso em: 17 set. 2021.

é irrelevante para a análise de gênero sob o viés decolonial, pois são premissas fixas, as quais incorrem em dois riscos:

O primeiro, o risco colonizador, o pressupor que as noções de gênero podem ser vistas sempre por esse mesmo ângulo como se universal fosse e que é em realidade apenas a formação ocidentalizada.

[...]

O segundo risco é o de que se a estrutura de dominação é fixa, precisaremos advogar, como faz Mackinnon (1987), alguma espécie de pensamento salvacionista, já que sair de uma estrutura como essa característica não é possível¹⁰⁰.

Na linha de pensamento de Magalhães, é preciso também olhar para as mulheres que diante do patriarcado, da dominação, e do homem majoritariamente na posição de dominador conseguem acessar espaços que antes não podiam ser sequer cogitados, sobretudo olhar para as mulheres negras, sem enxergá-las apenas como sofredoras ou guerreiras incansáveis, pois elas são primeiramente humanas, estão vivendo (ou sobrevivendo), e ainda que ocupando a base da pirâmide social conseguem, como diz Angela Davis, desestabilizá-la, na medida em que “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”¹⁰¹, é preciso resistir à colonização dos corpos das mulheres, ao passo que:

Esses corpos constituíram, na história da espécie e no imaginário coletivo por ela compartilhado, não apenas a primeira forma de colônia, mas também, hoje, a última. E a colonização que deles se executa hoje, nesta fase apocalíptica da humanidade, é supressora até que sobre só restos¹⁰². (tradução nossa)

A adequação do termo “colonialidade” na temática do feminicídio se deve ao fato de assim como as terras brasileiras foram colonizadas, os corpos femininos também são, a partir de um monopólio exercido pelos homens, “através de forças policiais, políticas, jurídicas e religiosas que lhe confere espécie de mandato para controlar e limitar liberdades sociais e políticas das mulheres”¹⁰³, o dispositivo da colonialidade é sobretudo responsável pela retirada do “direito à liberdade e à personalidade, porque impõe modos de vida e de viver à pessoas colonizadas conforme o desejo do colonizador”¹⁰⁴. A raça

¹⁰⁰ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018. p. 73. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209/16651>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹⁰¹ TVE BAHIA. **Angela Davis ao vivo - “Atravessando o tempo e construindo o futuro da luta contra o racismo”**, 25 jul. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4IJtgD0&t=2578s&ab_channel=TVEBahia. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁰² SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. p. 137.

¹⁰³ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 64-65.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 65

como uma das categorias do dispositivo da colonialidade é visualizada na medida em que ao pertencerem a esfera dos seres desumanizados, as “mulheres índias (nativas) e as negras (escravizadas)”, tinham seus corpos servidos à lascívia de homens brancos e à reprodução¹⁰⁵.

Como diz Djamilla Ribeiro, “as mulheres negras são ultrassexualizadas desde o período colonial”¹⁰⁶, frente à necessidade de estereotipá-las.

Não raras vezes meninas e mulheres negras compartilham experiências amorosas em seus ciclos de amizade, e concluem que a maior parte delas ocorreram tardiamente, e a resposta é rapidamente encontrada: os corpos de mulheres pretas não são os primeiros a serem desejados, se comparados com o de mulheres brancas e quando são a justificativa já está posta, é porque elas são “lascivas, fáceis e naturalmente sensuais”¹⁰⁷, Moreira¹⁰⁸ atribui esse contexto ao chamado mercado afetivo, moldado a partir de uma educação para o afeto que tem como foco conduzir “o olhar dos homens negros e brancos para as mulheres brancas. Ela é primordial como objeto/ sujeito do desejo e das investidas sexuais. Ela é o modelo, o padrão estético, o símbolo de sucesso, a preferência nas opções conjugais”.

A conclusão parece ser a de que não há limite para a violência contra as mulheres, sobretudo as negras, já que a despeito da independência que tenham seus corpos continuam perpetuados num patamar de fácil acesso e disponibilidade, pois elas seguem sem poder expressar suas subjetividades como indivíduo e conseqüentemente são desumanizadas.

Os dados mostram que a violência de gênero ao afetar as mulheres negras, as invisibiliza, segundo o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰⁹, do ano de 2019:

[...] ao se tratar da dimensão da violência, as mulheres negras não estão sequer categorizadas como socialmente necessitadas de um olhar diferenciado. Há de se propor ações que alcancem todas as mulheres, mas há de se fazer com que

¹⁰⁵ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Femicídio**: o silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 54

¹⁰⁶ RIBEIRO, Djamilla. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das letras, 2020. p. 83.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ MOREIRA, Diva. A palavra de Diva Moreira. In: Ministério da Justiça, *et al.* Direitos humanos no Cotidiano. São Paulo: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2001. p. 178.

¹⁰⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. p. 44. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 17 de jun. de 2021.

as especificidades das mulheres pretas e pardas em nosso país sejam vistas, expostas e sanadas.

Abordar a violência de gênero e o feminicídio sem falar das mortes de mulheres negras, é compactuar com um imaginário em que inexiste racismo, porém para Almeida ele é cotidianamente materializado na utilização da raça como fator político em prol da naturalização das desigualdades e legitimação da segregação e do genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários¹¹⁰. Sendo assim:

É fundamental considerar os aspectos da violência racial especificada por gênero que acomete as mulheres negras brasileiras. Esta experiência tem sido profundamente invisibilizada e negligenciada, seja pelas políticas públicas, seja pelos trabalhos acadêmicos e pelas instituições de pesquisa, que geralmente não costumam avaliar o fenômeno por raça/cor e gênero, que se conforma apenas com uma das características – ser o negro ou ser a mulher¹¹¹.

Como forma de superar a negação da plena cidadania às mulheres negras Carneiro¹¹², propõe um novo viés à ação política feminista e antirracista, resultado da fusão entre o movimento negro e movimento de mulheres, que abarque a “condição específica do ser mulher e negra”.

O coletivo Combahee River formado por feministas negras e lésbicas de Boston, define bem que o reconhecimento das mulheres negras de si mesmas dentro da sociedade pressupõe a compreensão primeira de que são alvo das mais variadas discriminações. Nos termos do manifesto:

Essa ênfase em nossa própria opressão está incorporada no conceito de política identitária. Ao invés de trabalharmos para acabar com a opressão de outras pessoas, acreditamos que a política mais profunda e potencialmente radical vem diretamente de nossa própria identidade. Esse é um conceito particularmente repugnante, perigoso, ameaçador e, portanto, revolucionário no caso das mulheres negras, porque é escancarado, ao olharmos para todos os movimentos políticos que nos precederam, que qualquer um é mais merecedor de liberação do que nós.¹¹³

Em 1851, movida pela resistência frente aos ideais pautados na misoginia e no colonialismo, Sojourner Truth, mulher negra libertada da escravidão, proferiu o discurso conhecido como “Ain't I a Woman”:

¹¹⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020. p. 31.

¹¹¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. p. 155. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2021.

¹¹² CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2020. p. 171.

¹¹³ COMBAHEE RIVER, Manifesto do Coletivo Combahee River. **PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.26, n. 1, p.197-207, 2019, p. 200. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159864/154434>. Acesso em: 15 set. 2021.

Muito bem crianças, onde há muita algazarra alguma coisa está fora da ordem. Eu acho que com essa mistura de negros (negroes) do Sul e mulheres do Norte, todo mundo falando sobre direitos, o homem branco vai entrar na linha rapidinho.

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, “intelecto”]. É isso querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, porque você me impediria de completar a minha medida?

Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.

Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de conserta-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.

Agradecida a vocês por me escutarem, e agora a velha Sojourner não tem mais nada a dizer.¹¹⁴

Mais de um século depois o óbvio (ou deveria ser) ainda precisa ser perguntado “e eu não sou uma mulher?”, e inclusive posteriormente à morte de uma mulher, o que revela uma constante: a violência não se interrompe, ela segue menosprezando a memória de toda uma vida. Quando o homicídio de uma vereadora negra e lésbica não é reconhecido como feminicídio, o ciclo não só é ininterrupto, como é perpetuado, assunto que será tratado mais adiante.

¹¹⁴ TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?**. Disponível: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 13 set. 2021.

Ainda, no campo do Distrito Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito que tratava do feminicídio, concluiu que:

Do total de 90 processos 43,33% das mulheres são pretas ou pardas, e apenas 11,11% eram brancas. Dentre os processos que identificam a raça/cor da vítima, o total de mulheres negras e pardas é quase quatro vezes maior do que o de mulheres brancas. Esse dado pode ser ainda maior, uma vez que a subnotificação da raça nos autos é enorme: 45,55% dos processos não tinham informação sobre a raça dessas mulheres¹¹⁵.

Nesse sentido Lerner declara que:

“Os privilégios de raça e classe servem para destruir a capacidade das mulheres de se enxergarem como parte de um grupo conexo, o que de fato não são, uma vez que mulheres de todos os grupos de oprimidos existem em todas as camadas da sociedade”¹¹⁶.

A raça está diretamente relacionada a classe quando se aborda a violência de gênero, haja vista que a cor da pele ainda é um obstáculo para o acesso ao mercado de trabalho, no caso da mulher negra é necessário que possua “boa aparência”, “cujo significado prático é: preferem-se as brancas, melhor ainda se forem louras”¹¹⁷. Dessa forma, Silva elucida a interseccionalidade entre raça, gênero e classe:

As discriminações de raça e gênero produzem efeitos imbricados, ainda que diversos, promovendo experiências distintas na condição de classe e, no caso, na vivência da pobreza, a influenciar seus preditores e, conseqüentemente, suas estratégias de superação. Neste sentido, são as mulheres negras que vivenciam estas duas experiências, aquelas sempre identificadas como ocupantes permanentes da base da hierarquia social¹¹⁸.

Por isso, a classe deve estar presente como mais um fator de risco no feminicídio, pois coloca a mulher em situação de vulnerabilidade social, inclusive o número de mulheres que seguem em silêncio, porque escolhem não denunciar, está diretamente relacionado com a dependência financeira perante os homens que são os provedores da família. Todavia, é possível verificar que a classe não é vista como um fator relevante para os órgãos públicos, sequer dados são colhidos, o relatório da CPI do feminicídio no DF, examinou que a subnotificação é alta:

¹¹⁵ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Feminicídio 2021. p. 30. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Femicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹¹⁶ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 268.

¹¹⁷ SUELI, Carneiro. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 121.

¹¹⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. p. 109. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2021.

Em relação à renda individual, ocupação e situação de moradia, a ausência de informações nos autos também chamou a atenção. No total dos 90 processos, não foi possível identificar a renda individual em 90% (81 casos), não há informação sobre a ocupação de 41,11% dessas vítimas e não se sabe a situação de moradia de 60% delas. Essas três variáveis, tão essenciais para compreender a relação entre fator de risco e a classe social dessas mulheres, ficam prejudicada em sua análise pelas subnotificações¹¹⁹.

Diante o exposto, importante é a reflexão feita por Magalhães:

mais do que falar de interseccionalidade de raça, classe e gênero, de analisar como essas categorias de opressão funcionam criando experiências diferentes, trata-se de analisar como essas categorias juntas, trabalhando em redes, são ao mesmo tempo causa e efeito d(n)a criação dos conceitos umas das outras. Isso significa dizer que a forma como compreendemos o gênero depende de como compreendemos a raça e a classe, e o contrário igualmente¹²⁰.

Dessa forma, o feminismo decolonial exerce papel fundamental ao compreender o gênero como categoria de análise, a partir de uma visão holística em que a raça e a classe não são ignoradas, com o intuito de desestruturar a classificação entre seres humanos e não humanos, do contrário estaria incorrendo no risco de favorecer “prioritariamente mulheres saídas das mesmas áreas do espaço social dos homens que ocupam atualmente as posições dominantes”¹²¹.

2.4 Reconhecimento da violência

É importante que as mulheres em situação de violência se reconheçam e saibam que estão num ciclo violento para que busquem assistência. Os canais de atendimento e denúncia tem o objetivo de prestar esse socorro. Entretanto, frequentemente, as mulheres deixam de recorrer às redes de proteção, algumas das vezes é o próprio agressor que as desmotivam, com o argumento de que “dessa vez vai ser diferente, eu vou mudar, você está exagerando” ou “a polícia não vai fazer nada”, a fim de que se o isolamento se consolide. Ainda, é comum que essa forma de manipulação seja chamada pela psicologia

¹¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Feminicídio 2021. p. 64. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Feminicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

¹²⁰ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018. p. 71. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209/16651>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹²¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. p. 189.

de *gaslighting*, “uma forma de abuso mental que consiste em distorcer os fatos e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade”¹²².

Com o isolamento dessa mulher, a probabilidade da ocorrência de um feminicídio se eleva. Para aferição desse risco podem ser utilizados os denominados, formulários de avaliação de risco, como o formulário FRIDA, e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, os quais são ferramentas que auxiliam no mapeamento do nível da violência doméstica sofrida pela mulher. Este último foi criado em conjunto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, com o objetivo de:

art. 2º

[...]

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.¹²³

A importância do formulário nacional é ressaltada pelo secretário-geral do CNJ, Valter Shuenquener, “Essa é uma medida fundamental de proteção do Estado às mulheres vítimas de violência, pois evita a escalada da violência e seu resultado mais brutal, o feminicídio”¹²⁴. No mesmo sentido, Tânia Regina Silva Reckziegel, coordenadora do grupo de trabalho que elabora estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, afirmou que:

O questionário é resultado de pesquisas que ampliaram o conhecimento dos fatores que desencadeiam a violência e sua aplicação está alinhada à pauta de vedação à revitimização da mulher, evitando repetição do relato para profissionais em diferentes contextos, como garante o artigo 10-A, §1º, III, da Lei Maria da Penha.¹²⁵

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é composto por 27 perguntas que mapeiam a situação da vítima, do agressor e o histórico de violência presente na relação.

¹²² SAÚDE Mental e Gênero: o adoecimento psíquico e as violências invisibilizadas. **Jornal do Conselho Federal de Psicologia**, Ano 27, nº 112, 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.149-de-5-de-maio-de-2021-318198245>. Acesso em 14 de set. de 2021.

¹²⁴ BANDEIRA, Regina. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei**. CNJ, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/>. Acesso em: 14 set. 2021.

¹²⁵ *Ibidem*.

Já o Formulário de Avaliação de Risco FRIDA foi resultado de uma cooperação de peritos técnico-científicos do Brasil e da União Europeia, elaborado em 2019, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Consta de seu relatório a natureza preventiva no combate aos feminicídios, “O caráter preventivo das avaliações de risco também é uma característica presente nos documentos de justificativa dessas iniciativas, com forte apelo à prevenção de feminicídios”¹²⁶. O relatório especifica ainda como o gênero é compreendido por diferentes definições como as filosóficas, sociológicas, antropológicas, históricas, linguísticas, da psicologia e na medicina, na tentativa de:

explicar como as diferenças entre homens e mulheres são constituídas no tempo e no espaço sob a influência de fatores sociais, econômicos, culturais e como se conectam com as desigualdades de poder sobre as quais se erguem as estruturas do Estado e da sociedade. A questão que perpassa o debate de gênero e as distinções entre masculino e feminino trata dos discursos, mecanismos e práticas que colocam as mulheres e os atributos do feminino em posição hierarquicamente inferior aos homens e ao masculino.¹²⁷

Desse modo, é possível compreender o real significado do termo violência de gênero, e como uma política pública efetiva deve tratar a problemática de forma sistêmica, pois a punição penal não é capaz de resolver uma questão de violência estrutural e enraizada numa sociedade que sequer se reconhece como violenta.

É preciso mencionar que situações corriqueiras do cotidiano também estão abarcadas pela violência de gênero, como: carga de afazeres domésticos dobrados para as mulheres, casais de irmãos em que a menina sempre faz tarefas domésticas enquanto o irmão dedica seu tempo ao lazer, mulheres donas de casa que não são reconhecidas pela legislação previdenciária como trabalhadoras formais, a não ser como contribuinte facultativa, ou seja, são trabalhos invisibilizados pela sociedade.

Sendo assim, nota-se que os formulários desempenham papel importante na identificação do grau de exposição da mulher à violência, contudo na visão de Alves:

Não basta dimensionar os riscos, é preciso uma atuação conjunta e coordenada de enfrentamento a violência de gênero, a fim de fomentar programas que viabilizem o acolhimento, formação de profissionais que atuam no sistema de

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Brasília: CNMP, 2019. p. 13. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 16.

justiça, bem como políticas públicas específicas de saúde, educação, trabalho e combate às desigualdades de gênero.¹²⁸

Por fim, o formulário sozinho não é capaz de retirar a mulher da situação de violência sofrida, apesar de possuir sua finalidade bem definida “Existe uma linha tênue entre a objetividade desta ferramenta e a objetificação do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, não holisticamente compreendida pelo checklist de um formulário.”¹²⁹

¹²⁸ ALVES, Maria Brito. Avaliação de Risco: Entre formulários e políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 4, n.º 15, jun. 2021. p. 31-32. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2021/07/Boletim-Trincheira-Democratica-Ano-4-n.-15_compressed.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 32.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

A realização de políticas públicas na área da violência contra a mulher deve examinar a violência de gênero com base no que fixa a Convenção de Belém do Pará (1994), quando evidencia esse tipo de violência “como violação de direitos humanos e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”¹³⁰. Neste ponto, salienta-se a distinção entre a denominação de desigualdades e diferenças, sob a ótica de Comparato¹³¹:

As primeiras referem-se a situações em que indivíduos ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade.

[...]

Por isso mesmo, **a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação a outros**. As diferenças, ao contrário, são manifestações da rica complexidade do ser humano. Em todo o curso da História, e em todos os lugares, porém, os indivíduos ou grupos diferentes sempre foram vistos com suspeita, ou tratados com desprezo; ou seja, na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial. (grifo nosso)

Com efeito, ambos os conceitos (desigualdade e diferença) são mais bem compreendidos quando se atribui significado real ao princípio da dignidade humana que será tratado a seguir. Desde já, cabe destacar que o Estado deve ocupar a posição de garante principalmente na busca pela igualdade material¹³² no campo da violência de gênero, haja vista a existência de recursos para que se assegure a dignidade da mulher, situação também demonstrada mais adiante.

3.1 A dignidade da pessoa humana e Estado Democrático de Direito

Um dos direitos que foram levados em consideração para a declaração da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa nos casos feminicídio foi a dignidade da pessoa humana, estudada desde muito tempo e em constante lapidação, pelo campo jurídico, principalmente pelas Cortes Superiores, com o intuito de resguardar direitos de minorias que sofrem algum tipo de discriminação. O conceito desse princípio

¹³⁰ ONU MULHERES BRASIL. **Garantir os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em 21 de jun. de 2021.

¹³¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 296.

¹³² A isonomia material busca promover a igualdade real dos indivíduos – ou, ao menos, a redução das desigualdades –, o que pode ser levado a cabo por meio de mecanismos variados. BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 154.

constitucional¹³³ é amplo e convém evidenciar o pensamento do jurista e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso¹³⁴, quando ele afirma que:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema⁴⁶. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

[...]

O ideal é que esses conteúdos básicos da dignidade sejam universalizáveis, multiculturais, de modo a poderem ser compartilhados e desejados por toda a família humana.

Ainda no mesmo escrito o Ministro alega que no plano jurídico o valor intrínseco da pessoa humana pressupõe um caráter inviolável da dignidade e origina outros direitos fundamentais, como o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à integridade física e o direito à integridade moral ou psíquica.

Dessa forma, o homem que se coloca numa posição superior, sob o argumento de que está resguardando a sua honra e tira a vida de uma mulher está violando não só a dignidade dessa mulher, mas também todos os direitos que dela se originam, primordialmente o direito à vida.

Nesse contexto, é valioso mencionar que, para Barcellos¹³⁵ a dignidade é envolta numa realidade complexa, decorrente das diferentes maneiras como os bens que lhe agregam se relacionam entre si. A professora ainda acrescenta que:

A essa complexidade, própria da dignidade humana, agrega-se outra, comum aos princípios em geral e já discutida anteriormente, que é a relativa indeterminação de seus efeitos por força das diferentes concepções políticas, ideológicas, filosóficas e religiosas, naturais em uma sociedade plural. As pessoas e grupos têm concepções diversas acerca do que a dignidade significa e exige – a sua própria e a dos demais –, de tal modo que, embora haja conteúdos mínimos acerca dos quais há razoável consenso, há também **diversidade no particular**.¹³⁶ (grifo nosso)

A diversidade no particular, relatada acima, trazida para o tema debatido pode ser representada pela mulher que existe independentemente de seu parceiro amoroso, ela se

¹³³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luistrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso: 23 set. 2021. p.11, 19.

¹³⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 135

¹³⁶ *Ibidem*, p. 136.

constitui como sujeito de direito como qualquer outra pessoa, logo ela tem o livre arbítrio de fazer o que desejar, com base em suas convicções, obviamente que no limite permitido pela lei. Logo, não há falar em ofensa à honra quando uma mulher se reconhece em seu universo particular, e se desvincula de um sujeito que lhe remete à opressão.

Dessa forma, sob o ponto de vista de Bitencourt¹³⁷ o feminicídio é uma das mais graves formas de agressão ou a violação mulher, pois “[...] deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e cidadã, que merece, no mínimo, um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher”.

Os direitos humanos das mulheres foram tratados prioritariamente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em vigor desde 1981, que possui como objetivos principais, “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”¹³⁸, apesar do tratado internacional ter sido ratificado pelo Brasil em 2002, de lá pra cá esses objetivos não podem ser vistos no cenário brasileiro, de forma ampla e mesmo com as mudanças feitas na legislação brasileira o que se revela é a insuficiência das garantias existentes para a manutenção do Estado Democrático de Direito, consubstanciada pelo fato de que as vidas das mulheres continuam a ser ceifadas e os corpos que caem são sobretudo corpos negros¹³⁹.

Nessa lógica, a essência do Estado Democrático de Direito é revestida pela palavra “democrático”, que segundo Leite¹⁴⁰, “concentra todo o significado da expressão”, considerando que “no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana” razão pela qual “um Estado de Direito é totalmente diferente do Estado Democrático de Direito”. Dessa forma, Aury entende que uma Constituição democrática demanda obrigatoriamente um processo penal

¹³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial, crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2. p. 71.

¹³⁸ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher- Cedaw** 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021

¹³⁹ GRASSMAN, Nadine; BIROLI, Flávia. Um mês sem Marielle: democracia, legado e a violência contra as mulheres na política. **Folha de S. Paulo**, 14 abr. 2018. Disponível em: <https://agoraquesaolas.blogfolha.uol.com.br/2018/04/14/um-mes-sem-marielle/>. Acesso em 21 de jun. de 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. **Entenda o que é o Estado Democrático de Direito**. 30 de jun de 2018. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 21 de jun. de 2021

democrático, “visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo”¹⁴¹.

Por conseguinte, se percebe até aqui o contexto de desigualdade em que a mulher está inserida, resultado principalmente do exercício do poder de dominação masculino, restando como alternativa a elaboração de políticas públicas que a insira de forma efetiva no Estado Democrático de Direito, haja vista que neste está assegurada a sua dignidade.

As políticas públicas nessa área devem ter como foco todo o ciclo de violência vivenciado pela mulher, com práticas que levem em conta além da desigualdade de gênero, “outros marcadores de identidade social – como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacionalidade – que podem contribuir para agravar as situações de vulnerabilidade das mulheres”¹⁴².

O fator temporal, é um dos requisitos que deve ser prioritário na elaboração das políticas públicas de prevenção ao feminicídio, uma vez que da prática da violência inicial até o evento morte, há um curto período, que em geral as medidas protetivas concedidas não são suficientes para garantir o direito à uma vida. Um exemplo emblemático é o caso de Jacqueline dos Santos Pereira, tinha 39 anos, em 2019 e morava em Santa Maria/ DF, onde trabalhava como gari e sonhava em cursar enfermagem. Era mãe de filhos, de 04, 10 e 18 anos de idade. Abaixo sua vida resumida numa falha do Estado:

Diferentemente da maior parte das vítimas de feminicídios no Distrito Federal, Jacqueline já havia denunciado seu ex-marido por duas vezes em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher e possuía medidas protetivas de urgência em vigor. Dois dias antes de falecer pelas mãos do homem com quem foi casada por 25 anos, Jacqueline procurou o Estado na figura da Polícia Militar para perguntar se suas medidas protetivas estavam em vigor, pois tinha sido novamente ameaçada pelo ex-marido. **Jacqueline morreu com a decisão judicial no bolso do seu uniforme laranja.** O Estado falhou em ampará-la para prevenir o feminicídio¹⁴³. (grifo nosso)

O Estado que falha em resguardar a vida de uma mulher, mãe de três filhos, que acionou os meios legais de proteção é o mesmo Estado que diz ser um Estado

¹⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 12.

¹⁴² ONU Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, abril de 2016. p. 39. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021

¹⁴³ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Feminicídio 2021. p. 206. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Femicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

Democrático de Direito e escolhe falhar novamente com os três filhos que essa mulher deixou no mundo, situação que será tratada adiante.

Assim, deve se prezar pela maior agilidade e articulação da rede de atendimento para a identificação dessa violência e posterior encaminhamento tanto do agressor quanto da vítima para os programas de acolhimento, nos termos do que esclarece o relatório da CPI do Femicídio no DF¹⁴⁴:

Quando os diferentes atores, o Sistema de Justiça, equipamentos da assistência social, políticas para as mulheres, sistema de saúde, conseguem atuar de forma a identificar os casos de violência e garantir o acompanhamento da mulher em situação de violência e do agressor, a chance de salvar a vida dessas mulheres pode aumentar bastante.

Os diferentes atores acima relatados têm a incumbência de compreender que as ações propostas devem alcançar as mulheres quando do surgimento dos primeiros indicadores de risco, pois é comum que a mulher aguarde uma ação mais violenta do agressor, para recorrer às vias de proteção, prova disso é o contraste de medidas protetivas concedidas antes e após o cometimento da tentativa de feminicídio.

Ainda no escopo dos casos averiguados na CPI do feminicídio no DF, 48,6% das medidas protetivas de urgência (18 entre 37 mulheres) foram previamente deferidas, contra o percentual de 84,9% (45 em um universo de 53) de medidas protetivas de urgência solicitadas após a tentativa de feminicídio. Logo, é evidente que “se o acionamento da rede de proteção prévia ao crime de feminicídio é fundamental, nos casos em que o feminicídio tentado já ocorreu ela se torna ainda mais urgente”¹⁴⁵.

As mulheres recorrem as medidas protetivas de urgências quando não enxergam mais saída e sentem que estão com a vida ameaçada, ou seja, para elas é um meio que lhes resguarda a vida, já que o feminicídio é a “última instância” da violência.

Consoante os dados disponibilizados pelo monitor da violência¹⁴⁶, resultado de uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), averiguou-se que no primeiro semestre de 2021 “cerca de 152 mil medidas protetivas de urgência foram deferidas em 24

¹⁴⁴ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Femicídio 2021. p. 98. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Femicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 67.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 71.

¹⁴⁶ BUENO, Samira. A emergência da violência doméstica na pandemia: 1 medida protetiva de urgência concedida a cada 2 minutos. **G1**, Monitor da Violência, 07 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>. Acesso em: 14 de set. de 2021

Unidades da Federação”, o que equivale à “aproximadamente uma medida protetiva de urgência expedida a cada dois minutos”. Sobre o alcance das MPU’s a pesquisadora Samira Bueno, integrante do FBSP, salienta que questões como localização geográfica e acesso à informação são fatores impeditivos no acesso ao dispositivo jurídico por mulheres periféricas:

Nestes 15 anos, a luta do movimento feminista tem sido o de garantir a capilaridade necessária para a devida implementação da Lei Maria da Penha. Com equipamentos estatais especializados ainda muito concentrados nas capitais e regiões metropolitanas, mulheres que vivem longe dos grandes centros urbanos encontram enormes obstáculos para acessar a Justiça.

Também como forma de prevenção é necessário que se conscientize as crianças e os jovens, acerca das formas de violência que alguma mulher possa estar sofrendo dentro de sua casa, seja ela sua mãe, irmã, tia, entre outros familiares que se encontrem em situação de risco. As crianças podem contribuir e servir como mais um meio de “pedido de socorro”, haja vista que num cenário de normalidade a criança irá ter contato com o meio externo, em algum momento, sem a presença do agressor e ter a possibilidade de buscar auxílio de um adulto, nesse sentido é a fala de Silvia Mendonça, pedagoga e mestre em psicologia educacional “além de aprender a reconhecer a violência, a criança precisa ser ensinada a denunciar os crimes; assim como quem observa também pode buscar ajuda externa para ajudar as vítimas.”¹⁴⁷.

Ao se observar que dentre os feminicídios íntimos o autor mantém ou já manteve relacionamento amoroso com a vítima, a probabilidade de ele ser o pai ou o padrasto dos filhos da vítima é alta, o que aumenta o impacto negativo no desenvolvimento da criança ou adolescente, uma vez que passam a ser vítimas indiretas, por integrarem o ciclo de violência sofrido pela mulher, essa conjuntura favorece a “perpetuação do fenômeno da violência, levando a que, por meio de processos psíquicos interiorizados, ela seja reproduzida pela vítima indireta em outro momento de sua vida”¹⁴⁸.

Não mais como meio de prevenção, mas de reparação, devem ser pensadas políticas públicas, para os órfãos de mulheres vítimas do feminicídio, pois é desarrazoado imaginar que uma criança ou adolescente que perdeu sua máxima referência de afeto,

¹⁴⁷ FIGUEIREDO, Fabiana. Como explicar para crianças a violência contra a mulher e evitar futuras vítimas e agressores., **G1**, Macapá, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/08/07/como-explicar-para-criancas-a-violencia-contra-a-mulher-e-evitar-futuras-vitimas-e-agressores.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2021.

¹⁴⁸ BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 21 jun. 2021.

fique desamparada pelos órgãos governamentais, ao passo que a própria Carta Magna fixa em seu art. 226, § 8º “ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”¹⁴⁹, conclui-se que a proteção estatal mencionada no caput¹⁵⁰ do dispositivo citado é majoritariamente falha, ou até mesmo inexistente, pois a assistência fica a cargo da família extensa que precisa lidar com o luto e ao mesmo tempo acolher uma criança que teve seu lar desestruturado repentinamente, sem perspectiva de reestabelecimento da rotina antes existente.

Esses filhos vivenciam o processo de perda da mãe, através de dois lutos, “tem o luto da perda e o da decepção, porque na maioria das vezes quem cometeu esse crime era a figura de proteção [o pai], que acaba violando essa imagem. O luto é pela falta da mãe e a revolta de saber quem foi”, segundo o psicólogo Ailton Sousa¹⁵¹, integrante do programa de apoio psicológico para os filhos das vítimas de feminicídio, Pró-vítima, do Governo do Distrito Federal.

Em suma, percebe-se que o cenário brasileiro de elaboração de políticas públicas, e de projetos legislativos na área criminal vem cumprindo com as promessas de campanha do atual presidente da república, eleito no ano de 2018, à época candidato afirmou que iria “endurecer a legislação para quem comete crimes contra mulheres”¹⁵².

3.2 Políticas do Governo Bolsonaro e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Dentre as promessas de campanha para alcançar o pleito presidencial também estava “dar posse de arma de fogo para o cidadão de bem”¹⁵³ sem definir quem seria tal cidadão, porém acredita-se ser este integrante da “família tradicional brasileira”, exaltada

¹⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

¹⁵⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *Ibidem*.

¹⁵¹ CRUZ, Carolina. Feminicídios deixaram 145 órfãos em 6 anos no DF: 'Não consigo falar sobre ela, porque desabo', diz irmã de vítima. **G1**, Distrito Federal, 02 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/02/feminicidios-deixaram-145-orfaos-em-6-anos-no-df-nao-consigo-falar-sobre-ela-porque-desabo-diz-irma-de-vitima.ghtml>. Acesso em 21 de jun 2021.

¹⁵² JAIR Bolsonaro: as promessas do candidato do PSL à Presidência. **G1**, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/11/jair-bolsonaro-as-promessas-do-candidato-do-psl-a-presidencia.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2021)

¹⁵³ *Ibidem*.

em seus discursos. Ainda, para alcançar sua massa de apoiadores, Jair Messias Bolsonaro proferiu em sua rede social:

Como parlamentar, propus penas mais severas para crimes passionais independentemente de sexualidade. Mulheres são as maiores vítimas destes crimes, que também atinge homossexuais. Seguirei defendendo que **todos somos iguais perante a lei, e que assassinos sejam punidos duramente!**¹⁵⁴ (grifo nosso)

Consoante dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado no ano de 2021, a posse de arma de fogo aumentou em 100,6% desde o ano de 2017, fato que leva a conclusão de que “vivemos o sério risco da antecipação de desfechos ainda mais violentos como os feminicídios para as mulheres expostas à violência doméstica, aumentando muito o risco para as vítimas e seus familiares”¹⁵⁵, em que pese a maioria dos feminicídios sejam cometidos com o uso de arma branca¹⁵⁶, há uma parcela deles em que a arma de fogo é o meio empregado para a consumação do crime. É fundamental que o impacto dessa posse “facilitada” continue a ser acompanhado nas próximas pesquisas.

O pensamento externado pelo até então presidente Jair Messias Bolsonaro, está em consonância com o que expressa a Ministra Damares Alves, atual ocupante do cargo de ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que “cuida do Brasil com o aprendizado adquirido ao longo da vida como mãe, advogada, educadora e pastora evangélica”¹⁵⁷. Mais recentemente, durante a sanção do PL 741/2021 que instituiu o Programa "Sinal Vermelho" a ministra anunciou que:

Deus fez os homens para proteger as mulheres.

[...]

Mas Deus os fez fisicamente mais forte. Inclusive, a ideologia de gênero coloca isso em xeque, porque se o menino acha que menina é igual, ela pode apanhar igual. Não. Até a brincadeira nas escolas deve ser diferente. Deus vos fez mais

¹⁵⁴ BOLSONARO, Jair Messias. Como parlamentar, propus penas mais severas para [...]. *Twitter*, 2018. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1050087946873921536?s=20>. Acesso em: 29 ago. 2021

¹⁵⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2021. p. 100. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

¹⁵⁶ A maioria dos crimes de feminicídio ocorrem com a utilização de armas brancas como facas, tesouras, canivetes, pedaços de madeira e outros instrumentos (55,1%) que podem ser utilizados pelo agressor, já com a utilização de arma de fogo correspondem à 26,1%. *Ibidem*, p. 99-100.

¹⁵⁷ BRASIL. Governo Federal. *Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. 03 de out. de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/damare-alves>. Acesso em: 29 ago. 2021.

fortes do que a gente. E sabe por quê? Vocês foram feitos para nos proteger enquanto mulheres¹⁵⁸.

As falas da Ministra Damares expressam o determinismo biológico, ao comparar a força física do homem com a da mulher, sob o argumento de que é da natureza do homem ser mais forte, porque lhes cabe resguardar a proteção das mulheres. Nesse sentido, há um conflito entre as conjecturas do presidente do Brasil e da ministra, ao passo que o primeiro ao defender o princípio da igualdade, ignora o princípio da não discriminação e o direito à vida¹⁵⁹, já a ministra acredita que de certa maneira a mulher é mais fraca que o homem, e por isso não podem ser tratados como iguais.

Porém, tal descompasso passa despercebido, já que ambas os discursos estão voltados à ascensão de ideais conservadores, que em momento nenhum dialogam ou sequer compreendem em que consiste o gênero, logo a expressão “ideologia de gênero” (proferida por Damares) carece de significado.

Ademais, parece que não há intenção de implementar o que propõe a Recomendação n. 35/2017 da Cedaw, em seu item 29, alínea “c”, o qual recomenda o ato de revogar “**inclusive nas leis consuetudinárias, religiosas e indígenas**, todas as disposições legais que sejam discriminatórias contra as mulheres e, assim, consagram, encorajam, facilitam, justificam ou toleram qualquer forma de violência de gênero”¹⁶⁰ (grifo nosso).

Nesse tocante, Harding estabelece que “o feminismo contemporâneo não endossa o objetivo do poder público de tratar as mulheres da mesma forma que os homens. É preciso, assim, dizer quais são essas diferenças”¹⁶¹.

¹⁵⁸ SOARES, Ingrid. Damares diz que governo Bolsonaro é "o mais cor de rosa" da história. **Correio Braziliense**, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/07/4940322-damares-diz-que-governo-bolsonaro-e-o-mais-cor-de-rosa-da-historia.html>. Acesso em: 29 ago. 2021

¹⁵⁹ O direito à vida é um direito humano que deve ser protegido pela lei penal, consoante se extrai do art. 5º, XXXVIII (competência do júri para os crimes dolosos contra a vida) e XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) da Constituição da República de 1988. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Femicídio no Brasil: Palavra e Crime que não se Quer Reconhecer. In: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. **Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 54.

¹⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. p. 26. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021

¹⁶¹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, v. 1, n.1, p. 7-32, 1993, p. 25. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 12 set. 2021.

Ainda, as diferenças existentes não representam violação ao princípio da igualdade, tanto na Lei Maria da Penha quanto no Código penal ao estabelecer a qualificadora do feminicídio, uma vez que trata-se da “nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato”¹⁶², da mesma forma não há que falar em tratamento paternalista, no qual a mulher é vista como sexo frágil, pois especificamente no feminicídio a motivação será fundada na violência de gênero, “em duas circunstâncias específicas e não a toda e qualquer morte de mulher”¹⁶³.

Acerca da execução orçamentária do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Inesc (Instituto de Estudos Socioeconômicos) elaborou balanço geral no ano de 2020, no qual é possível visualizar uma “mudança radical no comando da política pública, agora com viés mais conservador, com menor ênfase nas mulheres – na sua diversidade, nas especificidades das suas demandas – e maior foco na família”¹⁶⁴ materializada no objetivo do programa 5034 do Plano Plurianual (PPA 2020- 2023):

Programa 5034 - Proteção à vida, fortalecimento da família, promoção e defesa dos direitos humanos para todos

Objetivo:

Ampliar o acesso e o alcance das políticas de direitos, com foco no fortalecimento da família, por meio da melhoria da qualidade dos serviços de promoção e proteção da vida, desde a concepção, da mulher, da família e dos direitos humanos para todos.¹⁶⁵

O atual PPA 2020-2023 possui um único objetivo para o programa citado, contra os cinco objetivos do PPA 2016- 2019¹⁶⁶:

- 1) Promover a autonomia econômica, social, sexual e a garantia de direitos, considerando as mulheres em sua diversidade e em suas especificidades.
- 2) Fortalecer o processo de participação política, democrática e igualitária das mulheres, nas instâncias de poder e decisão, considerando sua diversidade e suas especificidades.
- 3) Promover a transversalidade intra e intergovernamental das políticas para as mulheres e de igualdade de gênero, observando as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.
- 4) Ampliar e fortalecer o diálogo com a sociedade civil e com os movimentos sociais, em especial com os movimentos feministas e de mulheres, mulheres com deficiência, LBTs, urbanas, rurais, do campo, da

¹⁶² CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. p. 113. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 07 set. 2021

¹⁶³ *Ibidem*, p. 114.

¹⁶⁴ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Um País sufocado, Balanço do Orçamento Geral da União, 2020**. p. 85. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V06-1.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 86.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 85.

floresta, das águas, de povos e comunidades tradicionais, de povos indígenas e dos distintos grupos étnicoraciais e geracionais.

5) Ampliar a Política Nacional de Enfrentamento a Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, considerando sua diversidade e suas especificidades.

Apurou-se também que:

Para as políticas voltadas especificamente para as mulheres, dos R\$ 120,4 milhões disponíveis, foram efetivamente pagos R\$ 35,4 milhões, embora tenham sido empenhados R\$ 117,4 milhões, recursos que serão de fato pagos somente em 2021. Do recurso pago em 2020, mais da metade foi para o pagamento do serviço Ligue 180, canal telefônico para denúncias de violência, além de R\$ 5,8 milhões de restos a pagar de anos anteriores.¹⁶⁷

Assim, nota-se que os recursos não estão sendo direcionados para políticas públicas que comprovadamente impactariam na queda nos índices da violência de gênero, uma delas é a Casa da Mulher Brasileira, instituída pelo Decreto nº 8.086, de agosto de 2013, considerada ferramenta de suma importância no atendimento das vítimas, inovada por “ser um espaço público que concentra serviços especializados e multidisciplinares para o atendimento às mulheres em situação de violência”¹⁶⁸, além de oferecer:

promoção de autonomia das mulheres; humanização do atendimento; solidariedade; empoderamento das mulheres; liberdade de escolha; respeito; prevenção da revitimização; inclusão/acessibilidade; sigilo profissional; agilidade e eficiência na resolução dos casos e compromisso com o a sistematização dos dados relativos à violência contra as mulheres e os atendimentos prestados¹⁶⁹.

Os serviços da Casa são prestados para vítimas mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência de gênero e apesar da alta concentração de serviços especializados prestados pela Casa, atualmente no território brasileiro só existem sete Casas da Mulher Brasileira em funcionamento, que estão instaladas em Campo Grande (MS), São Luís (MA), Boa Vista (RR), Fortaleza (CE), Curitiba (PR), São Paulo (SP) e Distrito Federal.¹⁷⁰

Segundo dados do Inesc, do orçamento destinado à construção das casas, “foram autorizados R\$ 65 milhões, dos quais foram executados apenas R\$280 mil”¹⁷¹, já para a

¹⁶⁷ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Um País sufocado, Balanço do Orçamento Geral da União 2020**. p. 87. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V06-1.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁶⁸ DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal. **Casa da Mulher Brasileira (CMB)**. Disponível em: <https://www.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira-cmb/>. Acesso em: 05 set. 2021

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ BRASIL. Governo Federal. **Enfrentamento à violência contra a mulher será reforçado com mais unidades da Casa da Mulher Brasileira**. 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/02/enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-sera-reforcado-com-mais-unidades-da-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁷¹ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, *Op. Cit.*, p. 89.

manutenção delas “foram executados apenas R\$ 124 mil de restos a pagar de anos anteriores.”¹⁷² dados também referentes ao ano de 2020.

Sendo assim, é evidente que a pasta referente à elaboração de políticas públicas voltadas às mulheres passou a abranger uma abordagem familista, que coloca determinadas mulheres em situação de desamparo, sobre isso Nichnig declara que a mulher autônoma não tem lugar nesse sistema e propõe como alternativa a busca pela liberdade por meio do que prega o princípio da dignidade humana, em contrapartida ao que dita “o direito como uma tecnologia de gênero (a serviço da moral, do sexismo e da lgbtfobia)”¹⁷³.

Esse mesmo direito que é negligente em proteger “As mulheres transexuais, as travestis, as aborteiras, as putas, as mães ‘desnaturadas’”¹⁷⁴ por não se constituírem como uma “mulher honesta”¹⁷⁵.

Por tudo isso, verifica-se que o pensamento de Lagarde é um caminho a ser seguido, ao assegurar que “para avançar na erradicação da violência contra a mulher, é preciso que o Estado não se sobreponha e enfrente com seu poder todas as formas de violência vigentes na sociedade. O Estado deve ser o garante da validade do Estado democrático de direito.”¹⁷⁶

Porque até o momento mesmo quando a proteção normativa é conferida, é aplicada de modo a alcançar uma mulher específica, ou seja, é dirigida “para as mulheres que se comportam conforme valores e papéis morais e sociais esperados”¹⁷⁷, que cumprem com “a moral conservadora, de acordo com os padrões morais de mãe e

¹⁷² INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Um País sufocado, Balanço do Orçamento Geral da União 2020**. p. 89. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V06-1.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁷³ NICHNIG, Claudia. Uma Perspectiva De Gênero E Feminista Frente Ao Sistema De Justiça É Possível?. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de *et al.* **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2019. p. 99. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 95.

¹⁷⁵ Historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para caracterizá-la na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesto”, “prostituta” ou “pública” e, ainda, a “simplesmente mulher”. MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 33

¹⁷⁶ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007, p. 161. Disponível: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 08 set. 2021

¹⁷⁷ NICHNIG, Claudia, *Op. Cit.*, p.95.

esposa”¹⁷⁸. Destarte, a abordagem familista se compromete com o posicionamento da mulher autônoma à margem da proteção estatal.

Também importante destacar, o que exprime Segato:

Se a lei não consegue dar conta das complexidades e transformações da ação humana, nem é capaz de valer-se das contribuições da antropologia e da sociologia para formular direitos e garantir proteção, deve desistir de sua intenção normativa e se reinventar como sistema¹⁷⁹. (tradução nossa)

Sendo assim, a frase “morreu só porque era mulher”, deveria ser de fácil compreensão por qualquer indivíduo, não obstante dificilmente é entendida por uma pessoa que não se identifica como mulher, e inclusive entre as mulheres também é comum que haja certo estranhamento, por já terem naturalizado algumas situações corriqueiras como: ter medo de se locomover sozinha em carros de aplicativos, lidar com a violência psicológica diariamente, ser julgada por andar com determinada roupa na rua, ser perseguida. Enfim, circunstâncias que não são vividas por homens héteros e cisgênero.

Há ainda quem pergunte — por que não existe uma lei que proteja os homens? — ao fazer uma comparação desmedida com a existência da Lei Maria da Penha, e a resposta é simplesmente porque não há necessidade, ou melhor, qual seria a justificativa do suposto projeto de lei?

Ao fim e ao cabo, a lei deve ocupar o papel de agente revolucionária (inclusive de si mesma) em prol da reestruturação do que está posto.

¹⁷⁸ NICHNIG, Cláudia. Uma Perspectiva De Gênero E Feminista Frente Ao Sistema De Justiça É Possível?. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de *et al.* **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2019. p. 99. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁷⁹ SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. p. 136.

4 DESCOMPASSO ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia crítica surge da necessidade de se analisar o crime e os sujeitos que o compõem sob uma perspectiva distinta da do Direito Penal, pois no que tange às mulheres ele se torna o próprio “propagador de violência estatal seletiva, que, ao invés de minorar o conflito, terminar por criar novos conflitos e novas vítimas, que, agora, além da mulher, serão também os seus filhos e o seu inicial agressor”¹⁸⁰, porém quem de fato objetiva reverter esse panorama é criminologia feminista¹⁸¹.

Para Baratta a subversão dessa lógica pressupõe a existência de uma criminologia crítica e feminista unificadas, a qual se dedicou a analisar:

Estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, **significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade**. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinérgico. De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero. A criminologia crítica e feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única.¹⁸² (grifo nosso)

No entanto, na visão de Carmen, numa leitura do cenário brasileiro, essa aglutinação entre a criminologia crítica e a feminista não é viável, uma vez que a primeira carrega pressupostos que não se adequam ao que propõe a criminologia feminista, “não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando atoras ou vítimas de delitos”¹⁸³. Além do mais o pensamento da autora pode ser associado ao que o historiador Luiz Antonio Simas afirma, ao analisar o Brasil:

[...] lançamos a provocação e afirmamos que o Brasil precisa dar errado urgentemente.
O Brasil como estado colonial foi projetado pelos homens do poder para ser excludente, racista, machista, homofóbico, concentrador de renda, inimigo da educação, violento, assassino de sua gente, intolerante, boçal, misógino,

¹⁸⁰ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30

¹⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: A experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁸² BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 43

¹⁸³ CAMPOS; CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 165.

castrador, faminto e grosseiro. Somos em parte isso tudo, não? Neste sentido, desconfiamos que nosso problema não é ter dado errado. O Brasil como projeto, até agora, deu certo¹⁸⁴.

Dessa forma, a criminologia crítica também operou (e opera) nos termos de um “Brasil que deu certo”, um país em que os direitos das mulheres foram conquistados através de muitas lutas, unificar as duas criminologias seria no mínimo contraditório, pois invalidaria toda essa trajetória, razão pela qual é “crucial reforçar a ideia de que estamos perante um novo modelo, regido por uma lógica diversa da forma mentis misógina que vem regendo o Direito na Modernidade”¹⁸⁵.

A criminologia feminista é a realização do que expressa Segato, ao dizer “nós, as mulheres deveríamos ser as primeiras em reconhecer o caráter plural das experiências e sermos capazes de pensar projetos históricos diferentes”¹⁸⁶.

Uma das alternativas para que os saberes das outras ciências sejam inseridos numa criminologia crítica é que o gênero seja usado como categoria de análise, o que faz Magalhães ao descrever que nesse constructo “o gênero é tomado como pergunta, como categoria que permite colocar em questão os sujeitos – como sujeitos da cultura, como sujeitos sociais, como sujeitos históricos, como sujeitos políticos e como sujeitos de direitos”¹⁸⁷, o que ainda não se tornou realidade atualmente¹⁸⁸. Como sujeitos, depreende-se homens e mulheres, uma vez que não se pode preterir que a violência de gênero está circunscrita numa violência estrutural.

Assim sendo, Montenegro estabelece que:

O Direito Penal ignora por completo a violência estrutural e os seus condicionamentos, pois o seu discurso é simplesmente punitivo, procurando apenas atribuir a culpa a alguém, seja ao homem que bateu na boa mãe de

¹⁸⁴ SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. **Encantamento sobre política de vida**. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. [s.p]

¹⁸⁵ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: A experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 166.

¹⁸⁶ SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. p. 171. tradução nossa.

¹⁸⁷ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018, p. 66. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209/16651>. Acesso em: 17 set. 2021

¹⁸⁸ A resistência da criminologia de incluir o gênero como um novo paradigma teórico, permitindo a segunda virada criminológica – virada de gênero (ao lado do *labelling approach*), torna a criminologia quase antifeminista. CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese parcial (Doutorado) – Faculdade Direito, Pos-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013, [s. p]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/5649>. Acesso em: 25 set. 2021.

família ou a própria mulher, que, por não ter sido tão boa assim, mereceu apanhar. Termina, portanto, estigmatizando os sujeitos envolvidos [...].¹⁸⁹

A violência estrutural é capaz de demonstrar como o sistema penal age diante dos seres violentos e violentados. Sob o ponto de vista de Baratta “a sociologia jurídico-penal e a experiência cotidiana demonstram que o sistema direciona sua ação principalmente às infrações praticadas pelo segmento mais frágil e marginal da população”¹⁹⁰, o que acarreta numa quase que total impunidade das ações praticadas pelos grupos sociais mais poderosos.

Nesta lógica, surge a premissa de que “a resposta penal é, sobretudo, uma resposta ‘simbólica’ e não ‘instrumental’”¹⁹¹. Essa natureza simbólica atribuída à resposta penal também é observada na teoria retributiva da pena, a qual Amaral acredita que “talvez seja, das teorias da pena, a única que o sistema penal consiga efetivamente aplicar, muitas vezes de forma desproporcional, episódica, classista, racista e preconceituosa”¹⁹².

Nessa esteira, é no espaço do cárcere que a violência entre indivíduos passa a atingir inclusive a mulher, mesmo sem ocupar a condição de apenada, uma vez que a prisão ultrapassa os limites da violência institucional e passa a ser “o local de concentração extrema de outras formas de violência: violência entre indivíduos e violência de grupo”¹⁹³.

Em que pese haver “uma miopia generalizada que impede que se enxergue o sistema de justiça criminal como instrumento apoiado, fundamentalmente, na vulnerabilização e exploração de mulheres em todos os níveis de sua intervenção”¹⁹⁴, na verdade “o Estado conta com a atuação das mulheres não como apoio incidental, mas como condição *sine qua non* para a viabilização do encarceramento masculino”¹⁹⁵. Por esse lado, “as mulheres passam a ser provedoras não só da família, mas também dos

¹⁸⁹ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 197

¹⁹⁰ BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal, **Fasc. De Ciênc. Penais**. Porto Alegre, v. 6, 1993, p. 50. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/ALESSANDRO%20BARATA.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 15 set. 2021

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2017. p. 31

¹⁹³ BARATTA, Alessandro, *Op. Cit.*, p. 53.

¹⁹⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, Ano 20, n. 23/24, p. 95–106, 2016. p. 98.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 99.

apenados, numa lógica que já se naturalizou como essencial ao bom funcionamento do cárcere no Brasil”¹⁹⁶.

Não se pode negar que existem correntes feministas que defendem penas mais duras para quem pratica a violência¹⁹⁷, e ao partir desse pressuposto ignoram e passam a integrar a miopia generalizada anteriormente citada, na medida em que é visível que:

A punição dos homens depende em grande medida da exploração financeira, emocional e sexual de mulheres. Em última instância, o encarceramento masculino só é operacionalizável a partir do engajamento de mulheres para a garantia de um horizonte de humanização nessa experiência de expropriação quase absoluta¹⁹⁸.

Ao adotar uma postura punitivista se despreza o desejo das mulheres violadas, já que muitas não desejam enfrentar o que se prossegue a prisão que não é delas, mas que não deixa de aprisioná-las, portanto:

Não se trata aqui de cobrar dos feminismos uma preocupação com a proteção específica desses indivíduos, mas de se compreender de que o horizonte de incremento da punição opera no sentido de legitimar um sistema extremamente violador. Violador não só de homens, mas também de mulheres, que sustentam uma lógica de controle que conta com seus corpos, empenho e disponibilidade para sua vigência. Mais: um sistema que, com seus métodos brutais de contenção dos apenados, não garante a diminuição dos ataques diuturnos que fazem nossos corpos tombarem inertes.¹⁹⁹

Harding, também alerta para o perigo de se buscar na teoria feminista uma única resposta, sem que se considere a existência de vários feminismos:

Na busca de teorias que formulem a única e verdadeira versão feminista da história da experiência humana, o feminismo se arrisca a reproduzir, na teoria e na prática política, a tendência das explicações patriarcais para policiar o pensamento, presumindo que somente os problemas de algumas mulheres são problemas humanos, e que apenas são racionais as soluções desses problemas²⁰⁰.

Dessa forma, para além da existência dos vários feminismos há a mutação destes, “na medida em que nós, como agentes, e nossas teorias, como concepções de reconstrução

¹⁹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Ano 20, n. 23/24, p. 95–106, 2016. p. 98.

¹⁹⁷ SEMERARO, Giovanna Migliori. A tutela punitivista dos direitos das mulheres. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, nº 322, set. 2019, p. 30-31. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim322.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁹⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, *Op. Cit.*, p. 100-101.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 101.

²⁰⁰ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, v. 1, n.1, p. 7-32, 1993, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 12 set. 2021.

social, estamos em transformação²⁰¹. Essa é a razão pela qual não há o que decifrar, ou encontrar a resposta do que o feminismo “quer”, porque esse querer será passageiro, assim como as pessoas que querem:

Não passa de delírio imaginar que o feminismo chegue a uma teoria perfeita, a um paradigma de "ciência normal" com pressupostos conceituais e metodológicos aceitos por todas as correntes. As categorias analíticas feministas devem ser instáveis - teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais²⁰².

Sendo assim, esses “feminismos” devem estar contidos na criminologia feminista e serem capazes de vislumbrar o gênero como categoria de análise, inclusive no que diz respeito ao feminicídio decorrente das várias esferas, pública e privada, de acordo com o que diz Campos ao fixar que:

a violência pode ser compreendida tanto como *violência feminicida interpessoal*, que implica na análise das vulnerabilidades femininas às diversas formas dessa violência letal quanto como *violência feminicida institucional* que se refere à praticada por agentes de estado²⁰³.

4.1 Caso Marielle Franco

Acerca das violências abordadas por Campos, é importante que se recorde o caso de Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro, assassinada no interior de um veículo, junto com seu motorista, Anderson Gomes e apesar da autoria do crime não ter sido descoberta, mesmo após três anos do ocorrido, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, nomeou o ocorrido de feminicídio político, seu voto expressa o seguinte:

Partilho do entendimento de que esse assassinato, ao que se pode inferir da narrativa sobre o fato, foi cometido em razão não apenas da atividade da parlamentar, em defesa dos direitos humanos. **Tudo indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica, ingredientes que, em uma cultura patriarcal, misógina, racista e preconceituosa, potencializaram a reação de quem se sentia incomodado**, quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, quer pela postura de uma mulher intemorata, que, representando as citadas minorias, arrostou milicianos e policiais envolvidos na reiterada e permanente violação dos direitos das pessoas que habitam as comunidades do Rio de Janeiro.

²⁰¹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, v. 1, n.1, p. 7-32, 1993, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 12 set. 2021.

²⁰² *Ibidem*, p.11.

²⁰³ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. p. 109. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 07 set. 2021.

[...]

Daí por que parece mais apropriado afirmar que se tratou, em verdade, de um verdadeiro feminicídio político, o assassinato de uma mulher que, nesta condição e como vereadora, lutava contra as desigualdades de gênero, de raça e classe²⁰⁴. (grifo nosso)

O Ministro Rogério Schietti citou também o texto de duas professoras da Universidade de Brasília, Janaína Penalva e Ela Wiecko de Castilho, em que afirmam a resistência de se reconhecer a morte de Marielle como um feminicídio e destacam principalmente o poder da violência de gênero, de “dar o recado” de que determinados lugares não podem ser ocupados por uma mulher, muito menos se for negra, e pior ainda se não se encaixar no padrão heteronormativo. Logo:

Marielle poderia ter sido morta por muitas razões, mas morreu porque conquistou uma parcela de poder. Foi a conquista, por uma mulher, de um espaço de representação política que inverteu posições de gênero que nos permite qualificar seu assassinato como feminicídio.

[...]

Estado ou milícia, quem passou ao ato de matá-la não vitimou uma mulher vereadora porque a cidade era o Rio de Janeiro. O contexto do crime não foi a insegurança do Rio. **O que levou ao feminicídio foi a ativação da cidadania por uma mulher**²⁰⁵. (grifo nosso)

Compreender o caráter estrutural da violência de gênero, é compreender que o simples exercício de um dos fundamentos constituintes do Estado Democrático de Direito é suficiente para que uma mulher seja alvejada com quatro tiros na cabeça²⁰⁶, o exercício da cidadania por si só é mortal “em relações de poder que ditam quem pode matar e quem deve morrer”²⁰⁷.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 24 - DF. INCIDENTE DE DESCOLAMENTO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS DE MARIELLE FRANCO E ANDERSON GOMES [...]**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 27 de maio de 2020. p. 105-106. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902800844&dt_publicacao=01/07/2020. Acesso em: 08 set. 2021

²⁰⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; PENALVA, Janaína. O feminicídio de Marielle. **JOTA**, 20 de abril de 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-femicidio-de-marielle-2004-2018>. Acesso em: 08 set. 2021.

²⁰⁶ LAUDO revela que Marielle foi atingida por quatro tiros na cabeça. **O GLOBO**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/laudo-revela-que-marielle-foi-atingida-por-quatro-tiros-na-cabeca-22627434>. Acesso em: 08 set. 2021.

²⁰⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Ano 20, n. 23/24, p. 95–106, 2016. p. 96.

Em suma, o objetivo deste último capítulo é demonstrar que a criminologia feminista e a criminologia crítica ainda possuem noções distintas, as quais circundam os estudos de gênero e dificultam a fusão entre ambas²⁰⁸, ao se considerar o cenário brasileiro e de outros países latino-americanos. Sendo assim, o movimento feminista não deve ceder ao apelo de outras teorias para que as integre apenas quando lhes for conveniente, mesmo que num primeiro momento a proposta se apresente como razoável. Nas palavras de Segato:

Acreditávamos, então, que nos seria possível tornar objetivas ou exatas as categorias e conceitos das abordagens tradicionais, onde elas ainda não o fossem.

Essas tentativas nos fizeram entender que nem as atividades das mulheres, nem as relações de gênero (dentro dos gêneros e entre os gêneros) podem ser simplesmente acrescentadas aos **discursos sem distorcê-los e sem deturpar nossos próprios temas**²⁰⁹. (grifo nosso)

A recepção de novos ideais pode ir além de uma aglutinação genérica, pois antes da coexistência, deve vir a emancipação. Como diz Zaffaroni “O grau máximo de zombaria é alcançado quando o instrumento discriminatório argumenta que sua incapacidade antidiscriminatória vem do fato de que não é forte o suficiente”²¹⁰.

Todavia, verifica-se também a necessidade da criminologia feminista de ser autocrítica, no sentido de englobar os “novos sujeitos” do feminismo, os quais Carmen define de “populações apagadas de vista”. Nesse sentido:

A crítica ao sujeito do feminismo – “as mulheres” – revelou que não há mais uma essência, unidade ou irmandade entre as mulheres. O novo sujeito do feminismo não possui mais identidade fixa, é múltiplo e contingente. Com isso, não há mais a ‘mulher vítima’, a ‘mulher criminoso’, tampouco o homem delinquente ou “o criminoso”. A desconstrução de um sujeito essencial derrota o determinismo biológico e sua explicação sobre a diferença entre homens e mulheres e sobre os diferentes comportamentos desviantes²¹¹.

²⁰⁸ Verifica-se a omissão do gênero nas teorias precursoras da virada criminológica (criminological turn) isto é, a partir da recepção do paradigma da reação social (labelling approach) que levou à construção da criminologia crítica. CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese parcial (Doutorado) – Faculdade Direito, Pos-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013, [s. p]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/5649>. Acesso em: 25 set. 2021.

²⁰⁹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, v. 1, n.1, p. 7-32, 1993. p. 7. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 12 set. 2021.

²¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo, *In: Las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 334. Disponível em: <https://biblio.dpp.cl/datafiles/14202.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021. Tradução nossa.

²¹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Op. Cit.*

Desse modo, depreende-se que a violência perpetrada pelo sistema penal, e pelo meio social, não atinge apenas as mulheres, mas também os homens, o que leva a conclusão de que sozinhas elas pouco conseguem fazer para alcançar mudanças estruturais, a não ser a partir da difusão de suas próprias ideias, que são constantemente alvo de ataque, e objeto de descredibilização, por isso os homens (todos, independente da orientação sexual, raça, classe, etnia, etc) devem estar engajados em qualquer projeto de mudança, na visão de Saffioti:

Não parece justo, ao discorrer-se sobre as discriminações praticadas contra as mulheres, esquecer os homens. Como no processo de reprodução biológica, também no da reprodução social homens e mulheres são seres complementares. Numa sociedade em que as práticas cotidianas mutilam várias dimensões da personalidade feminina, existem também condutas impostas aos homens, que limitam extraordinariamente seu desenvolvimento. Em outros termos, a mulheres mutiladas correspondem, necessariamente, homens mutilados. E exatamente por isso que a luta das mulheres não diz respeito apenas a elas, mas também aos homens. Seria impensável pretender mudar comportamentos femininos sem redefinir os papéis masculinos²¹².

Por tudo isso, constata-se que os vários feminismos outrora mencionados devem estar em constante adequação a fim de que os novos sujeitos²¹³ sejam por eles representados.

²¹² SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 27.

²¹³ A discussão sobre os novos sujeitos do feminismo re/apresentada pelas mulheres negras, lésbicas, do sul, indígenas, etc, populações historicamente esquecidas nas análises das criminologias feminista e crítica, torna-se hoje fundamental, quando se pensa a partir da condição pós-moderna e da fragmentação do sujeito. CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>. Acesso: 26 set. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se por meio desta monografia reforçar a necessidade de que se criem políticas públicas e uma efetiva rede de acolhimento, que em conjunto consigam prevenir os casos de feminicídio e quando este vir a se concretizar, que seja dada a devida assistência aos membros familiares. Restou demonstrado que não é de hoje que as mulheres são oprimidas, seja dentro da própria casa, no trabalho, no caminho para a parada de ônibus, nos mais diversos espaços públicos e privados, a opressão segue presente e diante dela o Estado deveria pautá-la como causa prioritária.

Contudo, as falhas são percebidas no decorrer de todo o processo de contenção da violência de gênero, em que a mulher é frequentemente revitimizada, usam inclusive de uma suposta beleza para justificar uma morte cruel, será que essa “sedução” toda vale uma vida perdida, em nome da honra de outro ser humano? Será que um filho um dia vai entender por que o próprio pai matou sua mãe na frente dele? Será que esse mesmo filho um dia vai conseguir superar o trauma sem a ajuda do Estado?

O que se percebe, é que só a indignação não basta, não é suficiente que a foto de uma mulher seja estampada na capa de um jornal, na maioria das vezes acompanhada de uma história de vida sofrida e de muita luta, que acabou numa noite de domingo. Elas lutam para viver, e morrem lutando. A luta que deveria ser de todos os órgãos de segurança, de todo o sistema de justiça criminal e de toda a sociedade.

A sociedade que tem papel fundamental no julgamento do Tribunal do Júri, precisa ter o discernimento de não reproduzir o machismo e a misoginia no momento do julgamento, e mais, reconhecer os discursos lá proferidos, porque uma traição ou uma roupa decotada não deveriam ser motivo para proteger a honra de outro indivíduo.

Diante de todas os fatores que gravitam em torno do universo do feminicídio, que deveriam ser considerados na política de prevenção ao delito e não o são, se percebe que a solução apontada pelo sistema é a busca de penas maiores, como se prender o acusado impactasse no número de feminicídios, eis que o próprio sistema de justiça enxerga a mulher apenas como vítima, “ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito

Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel”²¹⁴.

Noutro giro, se faz necessário que a mulher seja vista pelo Direito Penal sob outra perspectiva, na qual o discurso feminista, a partir da compreensão do gênero como categoria de análise consiga reverter o que hoje está posto, e numa movimentação ainda muito tímida no que diz respeito a esta compreensão. Nessa conjuntura, constatou-se que a criminologia feminista tem muito a contribuir para reverter o pensamento difundido entre as ciências, o de que “A dominação da mulher é cultural e o sistema penal não faz mais que reforçá-la”²¹⁵.

²¹⁴ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 38.

²¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 1997. p. 30.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas: um manifesto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- ALVES, Maria Brito. Avaliação de Risco: Entre formulários e políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 4, n.º 15, jun. 2021. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2021/07/Boletim-Trincheira-Democratica-Ano-4-n.-15_compressed.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.
- AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Femicídio e diretrizes Internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra**. In: VVAA. Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].
- BANDEIRA, Regina. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei**. CNJ, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/>. Acesso em: 23 set. 2021.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 43.
- BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal, **Fasc. De Ciênc. Penais**. Porto Alegre, v. 6, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/ALESSANDRO%20BARATA.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 23 set. 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro:Forense, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso: 23 set. 2021.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Portugal. Editora Bertrand. 2008. v. 2.

BIANCHINI, Alice. **O feminicídio**. Disponível em:
<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio#:~:text=Alice%20Bianchini%2C%20Fernanda%20Marinela%20e%20Pedro%20Paulo%20de%20Medeiros.&text=O%20projeto%20de%20lei%20que,discrimina%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher.>
 Acesso em: 23 set. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. Disponível em:
<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 23 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial, crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2021.v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

BOLSONARO, Jair Messias. Como parlamentar, propus penas mais severas para [...]. *Twitter*, 2018. Disponível em:
<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1050087946873921536?s=20>. Acesso em: 29 ago. 2021

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Enfrentamento à violência contra a mulher será reforçado com mais unidades da Casa da Mulher Brasileira**. Governo do Brasil, 17

de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/02/enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-sera-reforcado-com-mais-unidades-da-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. 03 de out. de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/damare-alves>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.149-de-5-de-maio-de-2021-318198245>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Entenda o que é o Estado Democrático de Direito**. 30 de jun de 2018. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178.777 Minas Gerais**. Júri – Absolvição. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 24 - DF. INCIDENTE DE DESCOLAMENTO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS DE MARIELLE FRANCO E ANDERSON GOMES [...]**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 27 de maio de 2020. p. 105-106. Disponível em: https://scon.stf.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902800844&dt_publicacao=01/07/2020. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 170.559 Mato Grosso**. Constitucional e Processo Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC170.559.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>.

Acesso em: 23 set. 2021.

BUENO, Samira. A emergência da violência doméstica na pandemia: 1 medida protetiva de urgência concedida a cada 2 minutos. **G1**, Monitor da Violência, 07 de agosto de 2021.

Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias feministas**: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>. Acesso: 26 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.

Revista Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 23 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese parcial

(Doutorado) – Faculdade Direito, Pos-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/10923/5649>. Acesso em: 25 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: A experiência brasileira. *In*: Campos, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Femicídio no Brasil: Palavra e Crime que não se Quer Reconhecer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí. **Criminologias feministas**: perspectivas latino-americanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; PENALVA, Janaína. O feminicídio de Marielle.

JOTA, 20 de abril de 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-femicidio-de-marielle-2004-2018>. Acesso em: 23 set. 2021.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passional de Doca Street**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. 18 dez. 2020.

Acesso em: 23 set. 2021

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Nota técnica, Atlas da violência**, 2016. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Atlas_violencia_2016.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

COMBAHEE RIVER, Manifesto do Coletivo Combahee River. **PLURAL, Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.26, n. 1, 2019, p.197-207. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159864/154434>. Acesso em: 23 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**. Série C, n. 205, 2009. p. 38, 59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

CRUZ, Carolina. Femicídios deixaram 145 órfãos em 6 anos no DF: 'Não consigo falar sobre ela, porque desabo', diz irmã de vítima. **G1**, Distrito Federal, 02 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/02/femicidios-deixaram-145-orfaos-em-6-anos-no-df-nao-consigo-falar-sobre-ela-porque-desabo-diz-irma-de-vitima.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2021.

CUNHA, Juliana Frei. Escolas Penais. As mulheres e os feminismos nas criminologias. **Revista Liberdades**, n. 23, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/28/EscolasPenais1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

DEFESA da honra': STF acata absolvição de homem que esfaqueou ex em Minas. **Estado De Minas Gerais**, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml. Acesso em: 23 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do DF. **Relatório final**: CPI do Femicídio 2021. p. 30. Disponível em: https://fabiofelix.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CPI_Femicidio_CLDF_2021.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal. **Casa da Mulher Brasileira (CMB)**. Disponível em: <https://www.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira-cmb/>. Acesso em: 23 set. 2021.

DOCA Street, assassino de Ângela Diniz, morre aos 86. **Estado de Minas Gerais**, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/19/interna_gerais,1222250/doca-street-assassino-de-angela-diniz-morre-aos-86.shtml. Acesso em: 23 set. 2021.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2017

FIGUEIREDO, Fabiana. Como explicar para crianças a violência contra a mulher e evitar futuras vítimas e agressores., **G1**, Macapá, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/08/07/como-explicar-para-criancas-a-violencia-contra-a-mulher-e-evitar-futuras-vitimas-e-agressores.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2021.

FIORIN, José Luiz *et al.* **A República, Platão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Ano 20, n. 23/24, p. 95–106, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> . Acesso em: 24 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. p. 44. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209/16651>.

Acesso em: 23 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 2.

GRASSMAN, Nadine; BIROLI, Flávia. Um mês sem Marielle: democracia, legado e a violência contra as mulheres na política. **Folha de S. Paulo**, 14 abr. 2018. Disponível em: <https://agoraquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2018/04/14/um-mes-sem-marielle/>. Acesso em: 23 set. 2021.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, v. 1, n.1, p. 7-32, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 12 set. 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Um País sufocado, Balanço do Orçamento Geral da União 2020**. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V06-1.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. p. 155. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>. Acesso em: 23 set. 2021.

JAIR Bolsonaro: as promessas do candidato do PSL à Presidência. **G1**, 11 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/11/jair-bolsonaro-as-promessas-do-candidato-do-psl-a-presidencia.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2021.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana**

de Ciências Políticas y Sociales, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 23 set. 2021.

LAUDO revela que Marielle foi atingida por quatro tiros na cabeça. **O GLOBO**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/laudo-revela-que-marielle-foi-atingida-por-quatro-tiros-na-cabeca-22627434>. Acesso em: 23 set. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO (2009): VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 25 set. 2021

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOREIRA, Diva. A palavra de Diva Moreira. *In*: Ministério da Justiça, *et al.* Direitos humanos no Cotidiano. São Paulo: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2001.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados**: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova. 2017. Tese parcial (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.17. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9341>. Acesso em: 23 set. 2021.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. É preciso levar os jurados brasileiros a sério. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/limite-penal-preciso-levar-jurados-serio?fbclid=IwAR09Djuilb6VYVMinDrQ6vzJGwCITGdYyG_m7UsNRlmd9P_eCxFQKGHXOO8. Acesso em: 23 set. 2021.

NICHNIG, Claudia. Uma Perspectiva De Gênero E Feminista Frente Ao Sistema De Justiça É Possível?. *In*: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de *et al.* **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2019. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 23 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU MULHERES BRASIL. **Garantir os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 23 set. 2021.

ONU Mulheres. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, abril de 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher- Cedaw 1979**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

PRAIA DOS OSSOS, podcast original da Rádio Novelo. **Episódio 1 - O crime da Praia dos Ossos**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep1-o-crime-da-praia-dos-ossos.pdf>. p. 16. Acesso em: 18 abr. 2021. Acesso em: 23 set. 2021.

PRAIA DOS OSSOS, podcast original da Rádio Novelo. **Episódio 2 - O julgamento**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep2-o-julgamento.pdf>. p. 14. Acesso em: 18 abr. 2021. Acesso em: 23 set. 2021.

PRAIA DOS OSSOS, podcast original da Rádio Novelo. **Episódio 7 - Quem ama não mata**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>. p. 8. Acesso em: 18 abr. 2021. Acesso em: 23 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAÚDE Mental e Gênero: o adoecimento psíquico e as violências invisibilizadas. **Jornal do Conselho Federal de Psicologia**, Ano XXVII, nº 112, 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. p. 171. tradução nossa.

SEMERARO, Giovanna Migliori. A tutela punitivista dos direitos das mulheres. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, nº 322, set. 2019, p. 30-31. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim322.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. **Encantamento sobre política de vida**. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. [s.p]

SOARES, Ingrid. Damares diz que governo Bolsonaro é "o mais cor de rosa" da história. **Correio Braziliense**, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/07/4940322-damares-diz-que-governo-bolsonaro-e-o-mais-cor-de-rosa-da-historia.html>. Acesso em: 23 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Júri: soberania e reforma: por que a honra não está "entre as pernas". **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/senso-incomum-juri-soberania-reforma-honra-nao-entre-pernas>. Acesso em: 24 set. 2021.

SUELI, Carneiro. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?**. Disponível: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 23 set. 2021.

TVE BAHIA. **Angela Davis ao vivo - "Atravessando o tempo e construindo o futuro da luta contra o racismo"**, 25 jul. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4IJtgD0&t=2578s&ab_channel=TVEBahia. Acesso em: 23 set. 2021.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Femicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo, *In: Las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 334. Disponível em: <https://biblio.dpp.cl/datafiles/14202.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021. Tradução nossa.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.